

**O ESTATUTO DO IDOSO
COMENTADO POR
PAULO FRANGE**

ÍNDICE

Apresentação	03
Bioética e Estatuto do Idoso	05
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	10
TÍTULO I - Disposições Preliminares	10
TÍTULO II - Dos Direitos Fundamentais	20
CAP. I - Do Direito à Vida	20
CAP. II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade	20
CAP. III - Dos Alimentos	23
CAP. IV - Do Direito à Saúde	24
CAP. V - Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer	37
CAP. VI - Da Profissionalização e do Trabalho	41
CAP. VII - Da Previdência Social	42
CAP. VIII - Da Assistência Social	47
CAP. IX - Da Habitação	51
CAP. X - Do Transporte	53
TÍTULO III - Das Medidas de Proteção	57
CAP. I - Das Disposições Gerais	57
CAP. II - Das Medidas Específicas de Proteção	57
TÍTULO IV - Da Política de Atendimento ao Idoso	59
CAP. I - Disposições Gerais	59
CAP. II - Das Entidades de Atendimento ao Idoso	59
CAP. III - Da Fiscalização das Entidades de Atendimento	63
CAP. IV - Das Infrações Administrativas	65
CAP. V - Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso	65
CAP. VI - Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento	66
TÍTULO V - Do Acesso à Justiça	67
CAP. I - Disposições Gerais	67
CAP. II - Do Ministério Público	71
CAP. III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos	73
TÍTULO VI - Dos Crimes	77
CAP. I - Disposições Gerais	77
CAP. II - Dos Crimes em Espécie	78
TÍTULO VII - Disposições Finais e Transitórias	85
INFORMAÇÕES IMPORTANTES	94
QUEM É PAULO FRANGE?	98

APRESENTAÇÃO

É motivo de orgulho apresentar-lhes um livro que se propõe esmiuçar e esclarecer cada artigo do Estatuto do Idoso, trazendo de volta o debate responsável e a nossa ansiedade pela sua regulamentação. Nossa idade nos permite lembrar de centenas de leis que não saíram do papel e o nosso Estatuto tem que ser pra valer.

Orgulho maior é também contar que somos pais do **Dr. Paulo Frange**, médico e filho querido, que trouxe tanta alegria para nossa família aqui em Uberaba, sua terra natal, e para nossa comunidade libanesa.

Precisamos também lhes contar que assistimos suas vitórias desde criança: o vestibular, o concurso para médico residente em cardiologia no Instituto Dante Pazzanese, sua carreira profissional, seu destaque como administrador hospitalar, duas vezes eleito vereador de São Paulo e toda sua dedicação em cada uma das tarefas que tem pela frente. O **Paulo Frange** que vocês conhecem, o nosso **Paulinho**, sempre fez muito e com certeza ainda fará muito mais. Construiu com as mãos o próprio caminho que trilhou desde a infância, e somos testemunhas que nunca encontrou pela frente as estradas pavimentadas da vida. Isso o faz vencedor.

Em 1975 quando foi para São Paulo, sentimos muito sua ausência e o sofrimento só foi amenizado com o passar do tempo, que nos mostrou a importância do nosso filho para a sociedade paulistana. Sentimos que não deveríamos ser egoístas por querer tê-lo tão perto e exclusivamente para nós. Os quinhentos quilômetros que nos separam nunca nos distanciou, pois, carinhoso como é, nos visita periodicamente e fala conosco todos os dias pelo telefone como se estivéssemos juntos.

Deixando de lado o papel de “pais corujas”, cuidar de idosos sempre foi sua vocação. Depois de milhares de atendimentos como cardiologista em sua clínica, sabe exatamente os problemas, as dificuldades, as limitações, as frustrações e as injustiças a que são submetidos os idosos.

A idéia de comentar o Estatuto do Idoso, buscar informações especializadas e repassá-las, mostra o caminho certo da importância do conhecimento da legislação que pode nos proteger. Afinal, menos da metade dos idosos conhece o Estatuto e poucos sabem dos seus direitos. É preciso coragem para comentar e criticar, cobrar e propor ações práticas. Não agüentamos mais discursos. Também não suportamos mais a humilhação, a discriminação e principalmente o descaso da Previdência Social. Tratam-nos sem nenhuma preferência como manda o Estatuto. Não nos respeitam e enfileiram os idosos nas portas dos Postos de Atendimento de todo o país como se estivéssemos mendigando alguma coisa. E pensar que nós idosos comemoramos tanto quando nasceu o sagrado direito das Leis Trabalhistas no Brasil! O que não esperávamos é que seríamos contribuintes por uma vida toda, e depois buscaríamos nossos direitos cortados e corrigidos como bem quer o governo, e quase sempre através de ações judiciais que se arrastam de forma morosa nos Tribunais. **Temos pressa e não podemos esperar!**

Agora, mais uma vez o **Paulinho** nos surpreende. Entre tantos livros escritos, resolveu comentar cada artigo do Estatuto do Idoso como se buscasse cobrar do governo pressa para regulamentá-los. É o seu jeito de demonstrar seu espírito de justiça. Aliás, precisamos fazer justiça com os idosos. Gostaríamos muito de poder juntar todos e bradar numa só voz: **“respeitem nossos cabelos grisalhos!”**

Para você que fará uso dessa leitura para se informar, desejamos momentos de reflexão para que, com sabedoria possa receber tratamento preferencial e todos os direitos previstos no Estatuto. Afinal, esperamos tantos anos e merecemos tanto...

Pensando bem, se todos os brasileiros vivessem à luz dos ensinamentos de Deus e repetissem a cada momento **“amar ao próximo como a si mesmo”**, talvez o Estatuto do Idoso pudesse ser integralmente revogado. Enquanto isso não acontece, vamos ler, aprender e cobrar nossos direitos.

Terezinha Frange e José Frange
Uberaba, julho de 2004

BIOÉTICA E O ESTATUTO DO IDOSO

Contribuição do Professor, Pesquisador e Médico do Comitê de Bioética do Centro Universitário São Camilo.

Com a aprovação do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 10 de outubro de 2003) está concretizado o sonho de 20 milhões de brasileiros.

Esse Estatuto chega no momento em que as estatísticas indicam uma mudança significativa no perfil da população do país. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), até 2005, o Brasil será o sexto país do mundo com o maior número de pessoas idosas. Nos últimos 40 anos, o número de brasileiros idosos quintuplicou, passando de três milhões em 1960 para 14 milhões em 2002. Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), em 2020 este número poderá chegar a 32 milhões.

Como o Estatuto do Idoso reflete um verdadeiro exercício bioético?

ÉTICA - BIOÉTICA

ÉTICA é um juízo de valores, é um processo ativo que vem de “dentro de cada um de nós para fora”, ao contrário de valores morais, que vêm de “fora para dentro” de cada um. A ética exige um juízo, um julgamento, em suma, uma opção diante dos dilemas. Nesse processo de reflexão crítica, cada um de nós vai pôr em jogo seu patrimônio genético, sua racionalidade, suas emoções e, também, os valores morais.

BIOÉTICA é ética; não se pode dela esperar uma padronização de valores – ela exige uma reflexão sobre os mesmos, e como dito, implica opção. Ora, opção implica liberdade. Não há Bioética sem liberdade, liberdade para se fazer Bioética exige, pois, liberdade e opção. E esse exercício deve ser realizado sem coação, sem coerção e sem preconceito. A Bioética exige também humildade para se respeitar a divergência e a grandeza para reformulação, quando ocorre a demonstração de ter equivocada a opção. Condição sine qua non exigida pela bioética, enquanto tal, diz respeito à visão pluralista e interdisciplinar dos dilemas éticos nas ciências da vida, da saúde e do meio ambiente.

A palavra bioética (ética da vida) é uma reflexão necessariamente multiprofissional, relacionada aos diversos campos que atuam na saúde, nela participando ativamente filósofos, teólogos, sociólogos, antropólogos, juristas, religiosos, médicos, biólogos, enfermeiros... Sua perspectiva é autônoma e humanista, tende a ver a pessoa em sua globalidade.

A Bioética pode ser definida como um instrumental de reflexão e ação, a partir de três princípios: autonomia, beneficência e justiça, que busca estabelecer um novo contrato social entre sociedade, cientistas, profissionais da saúde e governos, pois, além de ser uma disciplina na área de saúde, é também um crescente e plural movimento social preocupado com a biossegurança e o exercício da cidadania, diante do desenvolvimento das biociências.

E para nós, concretamente, podemos dizer que a Bioética, ética da vida, é um espaço de diálogo transprofissional, transdisciplinar e transcultural na área da saúde e da vida, um grito pelo resgate da dignidade da pessoa humana, dando ênfase na qualidade de vida pautada na tolerância e na solidariedade: proteção à vida humana e seu ambiente.

O ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso é um verdadeiro exercício bioético. Começou pelo que poderia chamar de Comissão de Bioética, já que ele é fruto de trabalho conjunto de parlamentares, especialistas, profissionais das áreas de Saúde, Direito, Assistência Social e das entidades e organizações não governamentais voltadas para a defesa dos direitos e proteção aos idosos. Tudo está contemplado no Estatuto: a saúde, a educação, a habitação, a ação do Ministério Público para acelerar processos em defesa do idoso.

Poderíamos dizer que o Estatuto do Idoso representa um exercício de cidadania no resgate da dignidade da pessoa humana (contemplado na Bioética). De fato, o Estatuto:

- estabelece como dever da família, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o efetivo direito à vida, à saúde, à alimentação, ao transporte, à moradia, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;*
- transforma em crime, com penas que vão até 12 anos de prisão, maus-tratos a pessoas idosas;*
- proíbe a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados por idade;*
- assegura o fornecimento de medicamentos, especialmente os de uso continuado, como para tratar hipertensão e diabetes;*
- assegura aos idosos com mais de 65 anos que vivem em famílias carentes o benefício de um salário mínimo;*

- garante prioridade ao idoso na compra de unidades em programas habitacionais públicos.*

Esses são alguns direitos registrados no Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso cria também uma cultura bioética: o maior legado que podemos deixar para as gerações que estão se constituindo é a educação voltada para o respeito aos direitos humanos. Só é possível uma harmonia que escapa da violência, dos maus-tratos na infância e na velhice, dos salários indignos, das piores condições de sobrevivência, do sofrimento e do abandono social quando existir o respeito e a valorização do outro, da natureza e da humanidade.

A velhice deve ser considerada como a idade da vivência e da experiência, que jamais devem ser desperdiçadas. O futuro será formado por uma legião de pessoas mais velhas e se não estivermos conscientes das transformações e preparados para enfrentar esta nova realidade, estaremos fadados a viver em uma civilização solitária e totalmente deficiente de direitos e garantias na terceira idade.

Hoje, em Bioética, fala-se cada vez mais do paradigma de proteção (como dever do Estado) ao vulneráveis, isto é, pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida como por exemplo, os idosos.

Oxalá que se cumpra este Estatuto para o resgate da dignidade e a qualidade de vida das pessoas idosas!

Christian de Paul de Barchifontaine

Enfermeiro, Mestre em Administração Hospitalar e da Saúde, Professor da biotética, Pesquisador do Núcleo de Bioética do Centro Universitário São Camilo, Membro do Comitê de Ética em Pesquisa do Centro Universitário São Camilo. Atualmente, Reitor do Centro Universitário São Camilo – SP.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Há dificuldade para estabelecer parâmetros que definam o início da chamada “Terceira Idade”, tendo em vista os diversos fatores que atuam no processo de envelhecimento e variam de caso a caso. Entretanto, para efeitos jurídicos, é necessário definir um limite de idade que caracterize esse segmento da população. Nos países desenvolvidos a tendência é utilizar a idade de 65 anos, enquanto que nos países emergentes, como o Brasil, a idade geralmente utilizada é de 60 anos, uma vez que a expectativa de vida nestes países é menor. Desta forma, o Estatuto do Idoso adotou a idade igual ou superior a 60 anos, para regular os direitos das pessoas que se encontram nesta faixa etária, que são portadoras de necessidades específicas e, por esta razão, merecem maior atenção da sociedade.

Indefinição sobre Terceira Idade prejudica os idosos

Ninguém sabe quando começa a terceira idade no Brasil. Pelo Estatuto do Idoso é aos 60 anos. Mas, na prática, a maioria dos benefícios tem início aos 65. Essa indefinição traz uma série de prejuízos aos idosos em áreas importantes. Em São Paulo, por exemplo, é só a partir dos 65 anos que os cidadãos passam a ter direitos como andar de graça em ônibus, metrô e trem ou pedir o auxílio salário-mínimo. A polêmica acaba interferindo até no privilégio das filas preferenciais. Na hora da aposentadoria, a confusão continua. São diferenciadas as vantagens oferecidas para os idosos a partir de 60 e 65 anos, assim como a opinião de especialistas que defendem a terceira idade aos 60 anos.

Idoso é quem tem privilégio de viver a longa vida (Jorge R. Nascimento).

Jornal “DIÁRIO DE S. PAULO” – 29/06/04 – Caderno Idoso e Bem-Estar

“Terceira idade brasileira começa aos 60; na Europa só aos 65”

IBGE, Ministério da Saúde e a própria Organização Mundial de Saúde consideram idosas pessoas com mais de 60 anos. Mas a regra vale apenas para os países em desenvolvimento.

Segundo o Censo 2000, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem atualmente 14.536.029 idosos, ou seja, 8,56% da população está no que se convencionou chamar de Terceira Idade. Se fôssemos levar em conta o que a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza para os Estados Unidos e a Europa, no entanto, a população idosa no país seria bem menor: 9.935.100, ou 5,85% dos brasileiros. Isso mesmo, em países como a França ou a Alemanha, a Terceira Idade começa mais tarde, depois dos 65 anos. Aqui, assim como em outros países em desenvolvimento, chega-se a idade madura mais cedo, a partir dos 60 anos.

A Organização Mundial da Saúde teve de estabelecer duas definições para a Terceira Idade (uma aos 60 e outra aos 65 anos). Tudo isso se deve a diferença na expectativa de vida média da população dos chamados países ricos e os considerados em desenvolvimento, caso do Brasil. Por isso, por aqui a velhice realmente começa mais cedo. Atualmente, a expectativa de vida média do brasileiro é de 71 anos. Nos países desenvolvidos, caso dos Estados Unidos, esse índice supera os 79 anos.

Essa realidade, no entanto, está mudando. Segundo o geriatra Luiz Freitag, co-fundador da Sociedade Brasileira de Geriatria, boa parte das pessoas tem a falsa idéia de que o grande contingente de idosos está nos países ricos. “Nosso país está envelhecendo, mas vale lembrar que para a Medicina a Terceira Idade começa aos 65 anos”, revela Freitag. “O Brasil também é um país que está envelhecendo”, completa.

Segundo estimativas da OMS, de agora até 2050, o número de pessoas com mais de 60 anos nos países em desenvolvimento vai passar de 200 milhões para 1,2 bilhão, um crescimento de 600%. Três quartos dos idosos do mundo, portanto, estarão em países como o nosso. No Brasil, a expectativa também é de crescimento. Até 2025 teremos 30 milhões de pessoas com mais de 60 anos e uma expectativa de vida cada vez maior. Para se ter uma idéia, de acordo com dados do Serasa, em uma década, o número de idosos no país cresceu em torno de 17%.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde, física e mental, e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.



O artigo 2º do Estatuto do Idoso ratifica/confirma o artigo 5º da Constituição Federal (CF), que versa, genericamente, sobre direitos e garantias fundamentais de todo cidadão brasileiro. Entretanto, este artigo vai além da norma constitucional, vez que prevê especificamente os interesses e necessidades dos idosos.

O artigo 5º da CF aduz/prevé o Princípio da Igualdade/Isonomia, proibindo distinções de qualquer natureza, garantindo direitos básicos do indivíduo, tais como à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Nas previsões do artigo 2º, do Estatuto do Idoso, ficam também subentendidas as garantias e direitos previstos em sentido amplo pelos artigos 6 e 7 da CF, respectivamente, que dizem respeito aos DIREITOS SOCIAIS (dentre os quais destacam-se o direito à saúde e à segurança, que são os de maior importância para os idosos); elencando/listando, também, DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (direito à aposentadoria, proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de idade).

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O artigo 3º do Estatuto do Idoso, assim como o artigo 230 da CF, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo aos idosos, de forma a assegurar-lhes seus direitos fundamentais e atender suas principais necessidades.

São muitos os casos de idosos que se sentem rejeitados pela família. A rejeição traz angústia e depressão. É como se uma planta ressentisse da falta de sol. No Brasil, grande parte dos idosos vive isolada, não pratica atividade física e aqueles que têm aposentadoria, sobrevivem com valores irrisórios. O sentimento mais comum é de inutilidade, justamente na fase que seu conhecimento e experiência podem ser aproveitados ainda mais.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

A idéia de uma visão mais positiva do envelhecimento, que está começando a ganhar força nos dias atuais, é resultado de fatores variados, dentre os quais se destaca o crescimento numérico dos idosos no mundo inteiro. Em consequência, cresce entre eles a consciência dos seus direitos, assim como sua capacidade de influência nas diversas esferas sociais.

O debate sobre a desvalorização dos mais velhos por parte dos mais jovens e suas implicações diversas e complexas, como fatores de exclusão social, deve fazer parte de uma sociedade moderna. O fato é que, na atualidade, os valores culturais de juventude, competição e auto-suficiência estão se tornando, naturalmente, menos importantes para a parcela mais velha da população. Por outro lado, novos valores, novas necessidades e novos questionamentos surgem a cada dia, sendo que muitos deles permanecem sem soluções e respostas.

Aqui cabe uma reflexão sobre o processo eleitoral no Brasil: o voto obrigatório é, hoje, uma arma apontada contra os interesses da população que envelhece. O voto no Brasil é facultativo a partir dos 65 anos. Isso também tem levado os idosos a não se manifestarem politicamente às urnas. Nos Estados Unidos, onde o voto não é obrigatório, políticas públicas vêm sendo desenvolvidas cuidadosamente para o chamado "PODER GRISALHO". Os políticos, conhecendo essa realidade, buscam sempre nos seus discursos e ações uma atenção especial aos idosos, induzindo-os a votar espontaneamente, já que o voto não é obrigatório.

O voto obrigatório no Brasil é facultativo a partir de 65 anos, afastando os idosos do interesse no debate político. Se o voto fosse não obrigatório, com certeza, o Estatuto do Idoso não teria ficado tantos anos tramitando no Congresso Nacional. Mais ainda, a sua aplicabilidade, não resta dúvida, seria rápida e a mais próxima da realidade escrita nos artigos desta lei, pois seria cobrado pelos mesmos idosos nas próximas eleições.

Mais uma vez, quero chamar atenção do leitor para a importância do fim do voto obrigatório no Brasil. Tenho defendido essa tese porque tenho certeza que seria um instrumento poderoso não só para a reflexão política e dos políticos, mas também um mecanismo de cobrar efetivamente a confiança depositada nas urnas. Sairíamos de uma política de retórica/falas para uma política de resultados.



V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

Jornal “DIÁRIO DE SÃO PAULO” – 15/06/2004

“Desconfiança em relação à camisinha é risco para idoso”

Homens e mulheres com mais de 60 são alvos das campanhas de conscientização sobre o uso do preservativo. Segundo o Ministério da Saúde, casos de Aids nessa faixa etária aumentaram nos últimos anos.

Uma nova estatística está preocupando os especialistas quando o assunto é sexo na Terceira Idade. Enquanto recentes estudos do Ministério da Saúde demonstram que existe, sim, vida sexual depois dos 60 anos, o que é totalmente saudável, outras pesquisas mostram que o número de idosos portadores do vírus da Aids também está crescendo.

Para se ter uma idéia, até 1994, os índices de portadores do vírus HIV com mais de 60 anos não superava 1,8%. Atualmente, essa taxa chega a 2,4%. “Acreditamos que esse número possa estar subnotificado”, alerta o infectologista Jean Carlo Gorinchteyn. “Em países da Europa e Estados Unidos, o índice de idosos com o vírus da Aids é, em média, de 4%. Por aqui, acredito que muitos idosos não recebem o diagnóstico para a doença”, completa.

O principal motivo para que os idosos sejam vítimas fáceis do HIV está na prevenção. Segundo Gorinchteyn, as campanhas de prevenção não enfocam o idoso. Muitos homens nessa faixa etária também têm pouca intimidade com a camisinha e relatam medo de falhar com o uso do preservativo. “Para essas pessoas, a camisinha ainda é sinônimo de método para evitar filhos”, lembra. “Como eles se relacionam com pessoas da mesma idade têm a falsa idéia de que não precisam usar a camisinha.”

Sexo

O advento de medicamentos como o Viagra tornaram o sexo cada vez mais possível também para os idosos, afastando o problema da impotência. Prova disso está em uma pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, que analisou o comportamento sexual nessa faixa etária. De acordo com o estudo, 67% da população entre 50 e 59 anos de idade se dizem sexualmente ativa.

As pessoas com mais de 50 anos também têm, em média, 6,3 relações sexuais por mês (veja quadro ao lado). Além disso, 33% da população com mais de 60 anos afirmou manter uma vida sexual regular. É um dado novo que mostra a importância de adequar as campanhas a esse comportamento. “Muitas pessoas não descobrem o problema. Ninguém com mais de 60 anos acha realmente que pode se tornar uma vítima da Aids”, diz Gorinchteyn. “Ninguém pode se considerar imune ao vírus.”

**Jornal “DIÁRIO DE SÃO PAULO” – 15/06/2004
 “Preconceito também atrapalha educação”**

Descobrir a Aids depois dos 60 anos tem conseqüências que vão de um extremo a outro, segundo os especialistas. Enquanto filhos e amigos apóiam alguns pacientes, outros são completamente abandonados assim que revelam a doença. “Isso acontece mais nos casos em que o idoso já era negligenciado pela família”, explica o infectologista Jean Carlo Gorinchteyn. “Parece que as famílias se aproveitam da situação para se ver livre do idoso”, completa. Além do apoio familiar, o paciente idoso com Aids também necessita de intensa ajuda psicológica para enfrentar a doença.

Nessa fase da vida, o tratamento da Aids não é diferente. Mas os cuidados com o colesterol alto e principalmente a baixa imunidade do idoso, geralmente após os 65 anos, são fundamentais também para o sucesso do tratamento. “O tratamento realizado hoje no país é louvável. Encontrar as drogas facilita a aderência ao tratamento”.

Diagnóstico

Segundo Gorinchteyn, o grande problema para aumentar o número de notificações é acabar com o preconceito que cerca os próprios especialistas. De acordo com ele, muitos médicos também não têm o hábito de perguntar sobre a vida sexual dos pacientes com mais de 60 anos. “Ainda existe a idéia de que se a pessoa tem mais de 60, então, não existe motivo para falar sobre vida sexual”, lembra Gorinchteyn. “Isso é um problema porque mostra o desconhecimento de uma realidade muito diferente”, afirma.

Por isso, o médico acredita que a melhor forma de resolver a situação e o preconceito que ainda existe em relação ao idoso com Aids é a informação. Para Gorinchteyn, as campanhas atuais ainda são tímidas quando o assunto é Aids na terceira idade. E, além disso, deveriam envolver mais os próprios especialistas.

**A juventude é um disparate, a idade adulta uma batalha,
 a velhice uma saudade** (Disraeli).

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Este parágrafo e incisos têm por objeto viabilizar com rapidez o atendimento aos idosos no que se refere a seus direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos. Importante lembrar que apesar, do aumento da idade média da população brasileira, em especial no sudeste, São Paulo, a maior cidade do país, com a mais requintada rede de atendimento médico hospitalar, não se tem ainda serviço de saúde e assistência ao idoso, e nem número de médicos geriatras suficiente na rede pública.

A idade média da população brasileira está aumentando, em especial na região Sudeste do país. Mesmo assim, os serviços de saúde que prestam assistência ao idoso não estão acompanhando este crescimento. O número de médicos geriatras não cresce na mesma proporção do número de idosos. A Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), em 2003, contabilizou 1.570 médicos filiados no Estado de São Paulo, dos quais 390 possuíam título de especialista. Entre os chamados gerontólogos havia 891 registros. O atendimento ao idoso deveria abranger também a facilitação ao acesso físico nos serviços de saúde, por meio de colocação de rampas, disponibilização de transporte, orientação e divulgação dos locais especializados em envelhecimento.

Pelas razões expostas, o avanço esperado do Estatuto do Idoso será de difícil implantação, mas, certamente, trará uma grande contribuição porque coloca o atendimento ao idoso em evidência.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.



DIREITOS DO IDOSO

- A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar o idoso, garantindo-lhes o direito à vida;
- Os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade;
- O poder público deve garantir ao idoso condições de vida apropriada;
- A família, a sociedade e o poder público devem garantir ao idoso acesso aos bens culturais, participação e integração na comunidade;
- O idoso tem direito de viver preferencialmente junto à família;
- O idoso deve ter liberdade e autonomia.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Este artigo e parágrafos foram, recentemente, ratificados/confirmados no município de São Paulo com a publicação, em 05 de fevereiro de 2004, do Decreto 44.330 que regulamenta a Lei 13.642/03 dispendo sobre o dever dos cidadãos, agentes públicos e médicos, de notificar os casos de violência contra idosos ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

O Decreto 44.330 torna obrigatória a notificação de maus-tratos e violência contra idosos ao Grande Conselho Municipal do Idoso. Na prática, isso significa que todos os casos atendidos ou presenciados por servidores municipais deverão ser remetidos ao Conselho, por meio de notificação sigilosa.

Na notificação deverão constar: gravidade da lesão, idade do idoso, idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário e o local da ocorrência, bem como a situação social da vítima, o seu grau de alfabetização e se é portador de doença crônica ou degenerativa.

O decreto considera situações de violência os seguintes casos: agressão física, agressão psicológica, agressão sexual, abuso financeiro e negligência ou abandono.

Também ficou determinado que os médicos e demais agentes de saúde que constatarem, em suas atividades, indícios de violência ou maus-tratos contra idosos devem notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso. As informações prestadas serão inseridas em um sistema em caráter impessoal, a fim de que não seja possível identificar as vítimas.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Cabe frisar que este artigo reforça o anterior impondo às pessoas comuns e grupos de pessoas envolvidas no atendimento aos idosos as responsabilidades civil e criminal.

Denuncie



Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

A Lei Federal nº 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, criou o Conselho Nacional do Idoso, definindo os procedimentos a serem adotados para a organização, gestão e competência dos Conselhos Nacional e Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do idoso, que serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

É importante ressaltar que estão obrigados, por lei federal, os Ministérios das áreas de Saúde, Educação, Trabalho, Previdência Social, Cultura, Esporte e Lazer a elaborar PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS, VISANDO AO FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS NACIONAIS COMPATÍVEIS COM A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO. Devem, portanto, ser cobrados a cumprir a norma legal.

Você é idoso quando indaga se vale a pena...

Você é velho quando sem pensar responde que não (Jorge R. Nascimento).

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

O início do milênio presencia uma reviravolta social e a participação deste segmento etário será decisiva; proporcionalmente mais numeroso e economicamente importante. Os indivíduos na Terceira Idade têm uma tendência sócio-cultural a trabalhar por mais tempo, reconquistando seu espaço nas esferas econômica e política.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

É dever legal do Estado promover a aplicabilidade e viabilidade das previsões normativas/ leis escritas que garantam qualidade de vida à Terceira Idade. É muito importante que o idoso participe, efetivamente, da cobrança de seus direitos. Para isso, é preciso que ele conheça os seus direitos. Mesmo com toda a divulgação e insistência em anunciar o Estatuto do Idoso, aqueles que trabalham com a Terceira Idade percebem o desconhecimento que eles têm dos seus direitos implícitos na lei. De um lado, talvez pela dificuldade de entender uma lei com 118 artigos, de linguagem difícil para uma população sabidamente com dificuldade de atenção, entendimento e compreensão. Por outro, uma certa desconfiança com o cumprimento da lei. Afinal, eles têm idade suficiente para ter muitos exemplos de leis que, ao longo de suas vidas, não vingaram.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos de cidadania, bem como sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar. A ação hoje requerida é da participação do idoso na comunidade. Devemos integrá-los à nossa comunidade não só por eles, mas principalmente por justiça social.



§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:
I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Os aposentados e idosos, com mais de 65 anos, têm direito à meia-entrada para ingresso nos cinemas, teatros, espetáculos, eventos esportivos e a passeios turísticos gratuito realizados no âmbito de alguns municípios, como São Paulo.

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

As unidades esportivas municipais deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, de recreação e lazer da população, destinando atendimento específico aos idosos. O município deve destinar recursos orçamentários para incentivar a adequação dos locais já existentes e a previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes, de recreação e de lazer por parte dos idosos de maneira integrada aos demais cidadãos. O exercício físico na velhice do homem moderno é uma atividade “poderosa” pela sua repercussão direta e a curto prazo na qualidade de vida e na sensação de bem-estar.

V – participação na vida familiar e comunitária;

No Brasil, grande parte dos idosos vive isolada e afastada de suas famílias. A vida agitada e o número crescente de compromissos acabam por deixar os mais jovens ocupados o suficiente para abandonar seus idosos. Já escrevi inúmeros artigos e participei de debates onde o tema era “Depressão Natalina”. Até mesmo em uma data como o Natal, os idosos são esquecidos. As famílias buscam viagens em períodos de férias, desfrutam de hotéis, resorts, hotéis-fazenda, casa de praia e esquecem dos seus idosos.

É comum, nessa época, aumento de consumo de remédios para dormir, antidepressivos, ansiolíticos e outros.

O ambiente normal para o idoso é sua família e sua comunidade. Quando lhe falta a família, o chamado centro dia ou a república do idoso, é uma forma amena de solucionar a ausência dos familiares. “O idoso tem o direito sagrado de envelhecer com dignidade”.

VI – participação na vida política, na forma da lei;

No plano político, o idoso tem participado de forma tímida no Brasil. Como já me expressei anteriormente, o voto obrigatório tira forças dos idosos. Quando um dia no Brasil o voto for facultativo, para todo e qualquer cidadão, os idosos serão tratados cuidadosamente e, com certeza, mudarão o processo político, até porque essa população é crescente. Importante lembrar o assédio que os adolescentes de 16 a 18 anos vêm recebendo desde a Constituição de 88, quando passaram a ter direito ao voto. Vejam bem: esse voto é facultativo e passa por um processo de conquista dos políticos.

II – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

FONTE: “A QUARTA IDADE” – por Roberto de Oliveira - “Revista da Folha” de 28 de março de 2004.

O IDOSO TEM DIREITO AO RESPEITO

O idoso não pode sofrer discriminação de qualquer natureza; A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos de cidadania, de participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar; Os idosos devem ser respeitados pelos motoristas de ônibus, que devem atender suas solicitações de embarque e desembarque, aguardando sua entrada e saída com o ônibus parado; Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão dar preferência ao atendimento ao idoso, devendo ter placas afixadas em local visível com os seguintes dizeres: “Mulheres gestantes, mães com criança de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência têm atendimento preferencial”; As farmácias devem ter assento com braço especial para os idosos, mulheres grávidas e deficientes; Os órgãos municipais da administração direta e indireta e os ônibus deverão afixar, em local visível, uma placa com os dizeres: “Respeitar o idoso é respeitar a si mesmo”.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Você é idoso quando sonha (Jorge R. Nascimento).

CAPÍTULO III

Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

O artigo 11 do Estatuto do Idoso ratifica o direito dos idosos à prestação de alimentos, sendo que estes são devidos quando o pretendente não tiver condições de se manter, seja por não possuir bens suficientes, seja por não ter condições de prover seu próprio sustento, recaindo a obrigação nos seus descendentes. Entretanto, se o responsável pela prestação alimentícia não tiver condições de provê-la sem prejuízo de seu próprio sustento, a obrigação recairá sob o Estado.

O artigo 229 da CF estabelece que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Já o artigo 1696 do CC/02 diz que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos.

É importante ressaltar que a Lei nº 5.478/1968 dispõe sobre a AÇÃO DE ALIMENTOS e regulamenta seu procedimento. Destaca-se que na AÇÃO DE ALIMENTOS pode o idoso ser dispensado do pagamento de custas do processo, se não tiver condições para tanto e assim afirmar ao juiz. Da mesma forma, merece lembrança o direito à fixação do valor de ALIMENTOS PROVISÓRIOS, a serem pagos pelo devedor desde a primeira manifestação do juiz no pedido inicial.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

O direito à prestação de alimentos poderá ser cobrado judicialmente dos filhos e, extensivamente, a todos os descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Na falta dos descendentes cabe a obrigação aos irmãos tanto germanos (mesmos pais) como unilaterais (pai ou mãe diferentes).

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Este artigo simplifica ainda mais o procedimento da Ação de Alimentos (que já possui rito privilegiado) quando o alimentado for maior de 60 anos de idade.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Vide comentário artigo 11 do Estatuto.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Saúde

O IDOSO TEM DIREITO À SAÚDE

- *O poder público deve garantir ao idoso acesso à saúde, criando serviços alternativos de prevenção e recuperação da saúde;*
- *O idoso tem direito receber assistência integral à saúde pela rede pública;*
- *Direito ao atendimento preferencial nos postos de saúde e hospitais municipais, juntamente com as gestantes, deficientes, devendo os mesmos ser adaptados para o seu atendimento;*
- *O idoso tem direito de ser vacinado anualmente contra gripe e pneumonia;*
- *O idoso deve ser informado sobre a prevenção e controle da osteoporose, diabetes, hipertensão, colesterol, etc;*
- *Na cidade de São Paulo a vacinação do idoso é lei desde 1997 (Lei n. 12.326/97 - CRIA O DIA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO EM IDOSOS E O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DE IDOSOS INTERNADOS OU RECOLHIDOS EM INSTITUIÇÕES GERIÁTRICAS - PL 669/96, regulamentada pelo Decreto 36851/9).*



Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a

prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

DOENÇAS QUE AVANÇAM COM A IDADE

- | | |
|--|--|
| Especialistas afirmam que não é possível apontar diferenças fisiológicas entre pessoas com 60 e 65 anos de idade. Mas as chances de ter algumas doenças aumentam com o passar dos anos. Saiba quais problemas de saúde aparecem com mais frequência em quem tem maior idade, e comece a se prevenir! | <ul style="list-style-type: none"> ➤ Hipertensão ➤ Diabetes ➤ Derrame ➤ Infarto ➤ Úlcera ➤ Perda de Audição ➤ Perda de Memória ➤ Problemas de visão ➤ Perda de massa muscular ➤ Artrose ➤ Tumores ➤ Movimentos mais lentos |
|--|--|

§ 1º - A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

PREVENÇÃO GERIÁTRICA

(Dr. Elias Pinheiro coordenador médico do “Programa de Valorização do Envelhecer – Prove, da Universidade Federal do RJ)

- **Primária:** impedir o surgimento de doenças.
- **Secundária:** fazer um diagnóstico precoce e adotar uma terapêutica eficiente.
- **Terciária:** retardar a progressão da doença e reabilitar o paciente para que a doença não fique crônica.

- I – cadastramento da população idosa em base territorial;**
- II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;**
- III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;**

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

**FONTE: “JORNAL DO CREMESP” – Fevereiro de 2004.
CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA É DESAFIO PARA O PAÍS**

Diversas pesquisas, realizadas recentemente, registram um forte aumento no número de pessoas com idade superior a 60 anos no Brasil. As estimativas apontam que a proporção de idosos no país representará 10% da população total até o ano de 2010. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), citada no boletim “Radis”, da Fiocruz, o Brasil passará a ocupar, daqui em 20 anos, o sexto lugar no ranking de idosos – atualmente, o país está em 12º. A cada ano, 650 mil novos brasileiros passam a figurar na camada acima dos 60 anos.

Atualmente, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira acima dos 60 anos já está próxima dos 16 milhões. Deste total, a pesquisa do Núcleo de Estudos em Saúde Pública e Envelhecimento (Nespe) do Ministério da Saúde mostra que 73% dependem exclusivamente do sistema público de saúde.

“Uma coisa é alongar o tempo de vida e outra é ampliar a qualidade dela por anos a mais”, afirma o diretor da Universidade da Terceira Idade (Unati), da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Renato Veras, citado pela revista “Radis”.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Utilizando os métodos adotados pela pesquisa Saúde, Bem-estar e Envelhecimento – Sabe-, a professora da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), Maria Lúcia Lebrão, e a professora do Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica da USP, Yeda Aparecida de Oliveira Duarte, organizaram um levantamento em relação ao idoso na cidade de São Paulo.

De acordo com a pesquisa, a população idosa no município, em sua maioria, pertence ao sexo feminino (58,6%), enquanto que 41,4% são do sexo masculino.

A coleta de dados foi feita entre janeiro de 2000 e março de 2001. Dos 2.143 entrevistados, 91,3% nasceram no Brasil. Os demais, 8,7%, são

principalmente de nacionalidade portuguesa (38,7%), japonesa (16,8%), italiana (16,5%) e espanhola (11%).

Em relação à saúde, constatou-se que 46% consideram ter uma saúde muito boa ou boa, e 54% consideram ter saúde regular ou ruim. A porcentagem de mulheres que responderam ter saúde muito boa ou boa foi de 44,3%, enquanto entre os homens esse número foi de 48,5%. Entre os idosos do sexo feminino, 55,4% declararam ter saúde regular ou má. Entre os do sexo masculino foram 51,5%.

Das doenças relatadas, 53,3% são pressão alta; 31,7% artrite, artrose ou reumatismo; 19,5% problemas cardíacos; 17,9% diabetes; 14,2% osteoporose; 12,2% doença crônica de pulmão; 7,2% embolia ou derrame; 3,3% tumor maligno.

AMÉRICA LATINA

Além do Brasil, o Sabe - promovido por várias entidades internacionais - estudou as condições de vida dos idosos, saúde e acesso a serviços públicos, em outras cidades de seis países: Argentina, Barbados, Chile, Cuba, México e Uruguai.

A pesquisa diagnosticou que na América Latina o estado de saúde dos idosos é pior do que o de outras regiões, mesmo considerando as diferenças socioeconômicas e desigualdades.

O Sabe, na América Latina, foi promovido pela Organização Pan-Americana da Saúde (Opas), Comissão Econômica para América Latina e Caribe (Cepal), Fundo de População das Nações Unidas (Fnuap), Programa de Envelhecimento das Nações Unidas, Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

ESTATUTO DO IDOSO REFORÇA DIREITO À SAÚDE

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) revelam que até 2025 o Brasil será o sexto país do mundo com o maior número de idosos. Assim, o governo brasileiro aprovou o Estatuto do Idoso, visando criar políticas sociais para preparar a sociedade brasileira para essa realidade e melhorar as condições de vida dos idosos.

Em vigor desde o início do ano, o Estatuto garante direitos à faixa da população com idade igual ou superior a 60 anos. O artigo 3º do Estatuto garante ao idoso o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à

cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No artigo 15, o Estatuto garante atenção integral à saúde do idoso por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), com acesso universal e igualitário, com o objetivo de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde de pessoas acima dos 60 anos, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

CADASTRAMENTO

Prevê também o cadastramento da população idosa; atendimento geriátrico e gerontológico ambulatorial; atendimento médico domiciliar para os que necessitarem; reabilitação orientada para redução de seqüelas; fornecimento de medicamentos gratuitos, principalmente os de uso continuado; atendimento especializado a idosos com limitação incapacitante; e veda qualquer tipo de discriminação ao idoso na cobrança de planos de saúde.

Em caso de internação ou de o paciente ficar em observação, o Estatuto assegura ao idoso o direito de ter acompanhante. O profissional de saúde fica encarregado de autorizar a presença do acompanhante ou, em caso de impossibilidade, justificá-la.

O idoso que estiver em pleno domínio de suas faculdades mentais pode optar pelo tratamento de saúde que considerar mais favorável. Se não estiver apto a fazê-lo, ficarão incumbidos dessa responsabilidade, nessa ordem: o curador, os familiares e o médico.

O Estatuto estabelece que as instituições de saúde devem promover o treinamento e capacitação de profissionais e a orientação de familiares, cuidadores e programas de auto-ajuda.

Em caso de suspeita de maus-tratos contra idosos devem ser avisados os seguintes órgãos: autoridade policial, Ministério Público, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Estadual do Idoso e Conselho Nacional do Idoso.

SOCIEDADE DE GERIATRIA DESTACA FALTA DE ESPECIALISTAS

O vice-presidente da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia Seção São Paulo (SBGG), Omar Jaluul, afirma que a melhoria do atendimento à saúde do idoso está diretamente ligada à formação do profissional. “É necessário aumentar o número de centros de formação, de vagas em Residência Médica e especialização na área”, destaca.

Na opinião dele, seria interessante que as universidades nas quais existe o curso de especialização em Geriatria trabalhassem na capacitação de médicos dos serviços públicos de saúde.

Omar diz que existem apenas dois cursos de especialista em Geriatria em São Paulo: na Escola Paulista de Medicina (EPM) e no Hospital das Clínicas (HC). Das 121 faculdades de Medicina brasileiras, apenas quatro têm disciplinas ligadas à Geriatria.

A Gerontologia, ciência que estuda os cuidados com o idoso, e a Geriatria, especialidade médica que lida com o processo de envelhecimento, são áreas ainda novas. “Aos poucos estamos ganhando espaço”, garante Omar.

Em 2003 existiam 1.570 médicos no Estado de São Paulo filiados a SBGG, dos quais 390 possuíam título de especialista. Entre os chamados gerontólogos, grupo que engloba profissionais de saúde como fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, enfermeiros, fisioterapeutas, dentistas, especializados no tratamento da população idosa, havia 891 registros.

Para Omar, o atendimento ao idoso deveria abranger, também, a facilitação do acesso físico aos serviços de saúde, por meio da colocação de rampas, disponibilização de transporte, orientação e divulgação dos locais especializados em envelhecimento.

O Estatuto do Idoso é apontado pelo vice-presidente da SBGG como um importante avanço. “Levanta muitos pontos fundamentais e importantes, mas sabemos que a implantação será difícil; estamos esperando para tirar dúvidas e corrigir possíveis falhas e dificuldades, mas só a discussão suscitada já é um ponto importante, porque coloca o atendimento ao idoso em evidência”, conclui.

PROBLEMA NÃO OCORRE SÓ NO BRASIL.

A onda de calor que atingiu a Europa em 2003 levantou a questão do tratamento dado à saúde dos idosos na França. Os termômetros chegaram a marcar mais de 40°C, clima para o qual a população não estava preparada. O governo francês divulgou oficialmente 11.435 mortes causadas pela elevação de temperatura, sendo que 81% dos mortos tinham mais de 75 anos.

A sociedade francesa atribuiu o grande número de idosos mortos ao fato de, entre os meses de julho e agosto, muitas pessoas estarem viajando em férias e deixarem seus pais ou avós sozinhos.

Além disso, na França, os idosos geralmente residem em subúrbios ou cidades do interior, e tornam-se mais vulneráveis em casos de emergência.

O sistema público de saúde francês, avaliado como o mais eficiente pela Organização Mundial de Saúde (OMS), também foi afetado. Até 2002, o país

dispunha de um mecanismo denominado APA, por meio do qual os idosos eram atendidos em seus domicílios. Mas a verba do APA foi cortada pela metade.

O envelhecimento da população também é uma constante na França. Os homens chegam em média a 75,6 anos, e as mulheres a 82,9.

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

O artigo 15 do Estatuto garante atendimento preferencial, prevenção e manutenção da saúde dos idosos no Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei 8.080/90 (SUS – Sistema Único de Saúde), através de medidas efetivadas por meio de: cadastramento da população idosa em base territorial; atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios; unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social; atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural; reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

AS CONQUISTAS DOS IDOSOS

- REMÉDIOS GRATUITOS, assim como PRÓTESES e outros RECURSOS relativos ao tratamento, habitação ou reabilitação.
- ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO SUS – Sistema Único de Saúde.



§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

FONTE: “JORNAL DO CREMESP” - FEVEREIRO DE 2004. “NOVAS REGRAS DE FAIXAS ETÁRIAS ANULAM BENEFÍCIOS DO ESTADO”

Os planos de saúde ficam proibidos de discriminar idosos e fazer reajustes considerando cobrança diferenciada por faixa de idade.

A Lei 9.656/98 (Planos de Saúde), no seu art. 15, parágrafo único, faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão da idade do consumidor, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme critérios e parâmetros gerais fixados pelo CNSP-CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Sendo importante ressaltar que é vedada a variação a que alude/menciona o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, se já participarem do mesmo plano ou seguro, ou sucessor, há mais de dez anos.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) alterou as regras de faixas etárias para adequar os contratos dos planos de saúde ao Estatuto do Idoso, que proíbe o reajuste para usuários com mais de 60 anos. Desde janeiro de 2004 passaram a existir dez faixas etárias. A regra atual também permite uma diferença de preço de 500% entre o usuário da primeira faixa (de 0 a 18 anos) e da última (59 anos ou mais). Nos planos com contratos assinados de janeiro de 99 a dezembro de 2003 continham sete faixas etárias e os mesmos 500% de aumento entre elas. Já para os planos anteriores à Lei 9656/98 vale o que está escrito nos contratos, que não têm qualquer padronização em relação às faixas e aos reajustes. As regras atuais de 10 faixas só valem para contratos novos assinados a partir de janeiro de 2004. Os demais, que são a maioria, ficam como estão, e podem continuar reajustando mensalidades após os 60 anos de idade. Com as novas regras foram antecipados os reajustes. Antes concentradas nas faixas 50-59 anos e 60-69 anos, os reajustes passam a acontecer com mais intensidade já a partir dos 39 anos. Houve uma distribuição maior dos reajustes, pois, agora acontecem de 5/5 anos e não de 10/10 anos.

A conclusão é de que as novas regras beneficiam as empresas, mantêm as distorções anteriores e pioram ainda mais a situação, pois encarecem os valores dos planos e antecipam a “expulsão” dos idosos. A regulamentação deve ser revista com a diminuição de dez faixas etárias e diminuição do reajuste de 500% entre a primeira e a última faixa. Os órgãos de defesa do consumidor defendem a existência de 05 faixas etárias e 100% de reajuste entre elas.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

DIREITO NOS PLANOS DE SAÚDE:

1. Ninguém pode ser impedido de participar de plano ou seguro de saúde por causa da idade ou doença.

2. A mensalidade do plano de saúde da pessoa com mais de 70 anos não pode custar seis vezes mais do que a menor mensalidade cobrada pelo mesmo plano.

3. A partir dos 60 anos, quem estiver associado ao mesmo plano ou seguro saúde por mais de dez anos não terá aumento de mensalidade por mudança de faixa etária.

4. A partir dos 60 anos, qualquer aumento de mensalidade deverá ser autorizado pelo governo.

5. Ao se aposentar, o trabalhador que tiver contribuído para um plano contratado pela empresa por, no mínimo, dez anos poderá continuar no plano desde que passe a pagar também a parte que antes era da empresa. Com menos de dez anos, o candidato à aposentadoria poderá continuar no plano durante um período igual ao tempo que contribuiu, também pagando as mensalidades.



Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

➤ **CONTRIBUIÇÃO DO SINDHOSP – SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA S E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Dra. Eriete Dias Ramos Teixeira Advogada do SINDHOSP**

➤ A lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 regulamentou os direitos do Idoso, dispoendo em seus artigos 16 e seguintes prerrogativas em caso de necessidade de atenção à saúde em unidades de atendimento, em especial

no que diz respeito ao direito a acompanhante em caso de internação ou em caso de observação.

- O Idoso portador de plano de saúde, com direito a internação em quarto individual, já tem assegurado o direito a acompanhante durante todo o período de internação, vez que, nesses casos, existe plenas condições de manutenção do acompanhante, sem que haja risco ao paciente internado.
- Nos casos mais comuns, de internação em enfermaria, especialmente através do Sistema Único de Saúde, o problema pode ser mais complexo, uma vez que a permanência de muitos acompanhantes num pequeno espaço pode gerar risco de danos aos internados.
- É sabido que o ambiente hospitalar, pela sua própria natureza, é passível de riscos de contaminação, razão pela qual são necessários cuidados especiais, para minimizar ou mesmo debelar tal risco.
- Numa enfermaria com três ou quatro camas, se todos os pacientes forem permanecer acompanhados, certamente haverá problemas sérios para os internados, para os profissionais que necessitam locomover-se nesse ambiente a fim de atender os pacientes e para o próprio ambiente hospitalar.
- A permanência de mais de um acompanhante por paciente, em ambiente de enfermaria, pode gerar sérios problemas em relação à salubridade desse ambiente, à tranquilidade dos pacientes internados, em razão de ruídos provocados pelos acompanhantes, isso sem contar que deverá a unidade de saúde ter banheiros próprios para utilização dos acompanhantes, pois, se esses são vários, não poderão todos utilizar os mesmos banheiros usados pelos pacientes.
- É sabido que os hospitais públicos e muitos hospitais privados não têm acomodações necessárias e adequadas para atender essas necessidades e, como os prédios, por vezes, são antigos, fica difícil a adaptação a essas novas exigências.
- Mas outra questão deve igualmente ser avaliada. Acompanhantes, além das acomodações, utilizam materiais (água, sabonetes, papel higiênico etc) e necessitam fazer refeições, o que gera custo para o estabelecimento de saúde. Quem pagará, nesse caso?
- O Sistema Único de Saúde não prevê pagamento de despesas feitas por acompanhante. Os planos de saúde com direito a internação em enfermaria, igualmente não prevêem esse tipo de despesa. Ora, em especial nos hospitais públicos, a grande maioria dos pacientes são pessoas de pouca posse, sendo certo que os acompanhantes não dispõem, na maior parte das vezes, de condições financeiras para arcar com os custos de mais de uma refeição por dia.

- *O direito do idoso ao acompanhante pode ser bastante salutar, mas os custos desse acompanhante precisam estar previstos nas tabelas de remuneração dos serviços, pois, do contrário, estará se repassando ao prestador de serviços o ônus de um direito assegurado em lei e que deve ser assumido pelos responsáveis pelo Idoso, qual seja, o Estado, os convênios ou os próprios familiares do paciente.*
- *Desta forma, somos favoráveis ao disposto no artigo 16 do Estatuto do Idoso, desde que haja a necessária contrapartida financeira que possibilite ao estabelecimento de saúde oferecer condições adequadas para a permanência do acompanhante durante todo o período de internação.*

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

O Estatuto do Idoso ratificou/reforçou a Portaria MS 280/1999, do Ministério da Saúde, garantindo a presença de acompanhante em tempo integral durante internações, tendo em vista que o idoso, quando na presença de familiar, apresenta uma melhor recuperação.

Apesar de existir uma Portaria desde 1999 garantindo o direito ao acompanhante, ela não vem sendo cumprida.

Aqui haverá uma enorme dificuldade na regulamentação que, seguramente, vai esbarrar na estrutura hospitalar, hoje não receptiva presença do acompanhante durante internações, como também, haverá discussões envolvendo infecção hospitalar, segurança, alimentação do acompanhante, entre outras barreiras.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

O envelhecimento é um processo biológico natural cujo conhecimento científico pode contribuir para atenuar as limitações próprias da idade. Como em outras situações, os profissionais da saúde e a população em geral devem estar alertas para a propaganda indiscriminada de produtos milagrosos, não comprovados cientificamente. Cuidados com a dieta são fundamentais para a saúde do idoso. A ciência aponta também para as vantagens do exercício físico na terceira idade. Atualmente se faz extremamente presente o desafio da Ciência na busca do aumento da expectativa de vida com melhor qualidade para a terceira idade.

**O Homem não é velho. Para mim a velhice é sempre
15 anos mais do que tenho** (Baruch).

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

- I – pelo curador, quando o idoso for interditado;**
- II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;**
- III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;**
- IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.**

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Este artigo poderá cair no esquecimento, até porque é mais uma cobrança que se faz para a rede prestadora de serviços médico- hospitalar sem a contrapartida correspondente. Há, também, dificuldade na fiscalização das mesmas.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

Fonte: Jornal da Tarde – 04/08/2003
**ASILOS CLANDESTINOS (EM SÃO PAULO, ELES SE
CONCENTRAM NA PERIFERIA)**

- *Uma estimativa do Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso (Gaepi) aponta que pelo menos 200 asilos estão funcionando de forma irregular na Capital. Deste total, 20% operam em condições deploráveis - semelhantes àquelas encontradas no Centro de Recuperação Missão e Fé, em Parelheiros, na Zona Sul, interditado pela Vigilância Sanitária no dia 11 de julho de 2003.*

Governo não cuida da Terceira Idade

- *A prefeitura e o governo do Estado não administram asilos na Capital. Com o processo de municipalização do serviço, a Prefeitura ficou responsável pela maioria dos programas sociais de atendimento ao idoso. Para alguns especialistas, no entanto, eles não atendem a demanda cada*

vez maior. Quem depende de cuidados especiais enfrenta ainda mais dificuldades para conseguir uma vaga na rede pública.

- O fato de não haver asilos do governo não seria um problema se os programas fossem capazes de dar conta das necessidades dos idosos.
- De acordo com a Secretaria Municipal de Assistência Social, os programas sociais atendem a cerca de seis mil pessoas com 60 anos ou mais. Ao todo, a Prefeitura cuida de 94 centros de convivência - uma espécie de creche para idosos, com monitores e atividades. Na região central funciona um abrigo especial com capacidade para 60 idosos e uma moradia provisória - para 20 pessoas. Esses locais abrigam apenas idosos que não dependem de cuidados especiais. O único programa para quem tem problemas de locomoção é o atendimento domiciliar. Diariamente, um agente visita o idoso, leva refeições e vê quais são suas necessidades. Hoje, o serviço atende a apenas 30 idosos.

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

➤ Na cidade de São Paulo cerca de 80% das denúncias por maus tratos a idosos são feitas anonimamente. Segundo o delegado Camillo Lelis de Salles Neto, da única Delegacia do Idoso Paulistana, “São mais raros os casos de os próprios idosos reclamarem desse tipo de abuso”. O Ministério Público Estadual, na pessoa do promotor Edson Alves Costa revela que mais pessoas estão procurando o MP lembrando-se que até já conseguiu prender uma mulher com base no Estatuto, pois ela “estava se apropriando indevidamente do dinheiro da mãe idosa. Isto agora é crime”.

➤ No país, a primeira prisão com base no Estatuto ocorreu em 1º de janeiro, em Goiânia, quando foi assassinado um aposentado de 72 anos que, agredido, morreu vítima de parada cardíaca.

IV – Conselho Estadual do Idoso;

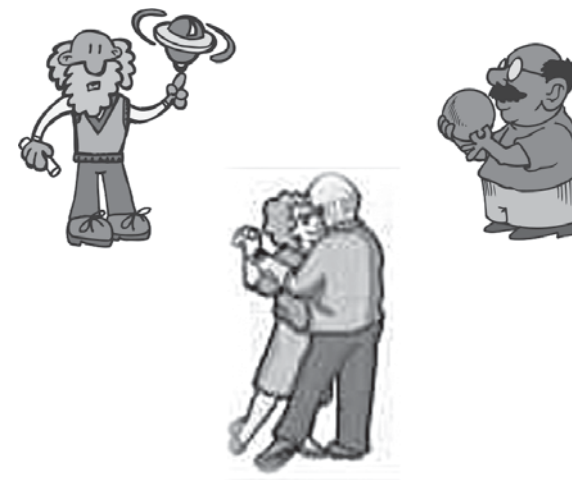
V – Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Segundo especialistas em saúde pública, não se deve ajudar as pessoas só quando ficam doentes ou debilitadas. A prevenção é a melhor estratégia para evitar problemas de saúde. Dessa forma, todos os projetos e atividades que estimulem a atividade dos idosos são importantes para enfrentar a velhice de maneira mais satisfatória.



Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

Atualmente, existe um novo enfoque da velhice: idosos com disposição e habilidades e que desejam continuar ativos pelo maior tempo possível. Para isso, só precisam dos canais certos para desenvolver seu potencial.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

Muitos idosos podem achar que os avanços tecnológicos estão fora de seu alcance, tendo em vista que as limitações decorrentes da idade podem dificultar o aprendizado sobre novas coisas. Entretanto, as inovações tecnológicas estão conseguindo atrair cada vez mais a atenção dos idosos e são ferramentas de grande utilidade para a adaptação dos idosos à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

➤ *As atividades de caráter cívico ou cultural visam criar uma dinâmica permanente, de caráter intelectual, para atualizar os idosos em assuntos de interesse geral.*

➤ *No Brasil, existem quase duas centenas de cursos para atender a demanda de idosos por informações, convívio social, práticas esportivas, atividade intelectual, compartilhamento de experiências de vida e de superação de dificuldades enfrentadas por significativa camada da população. Os brasileiros com mais de 65 anos já representam 5% da população. O fenômeno do envelhecimento do país até pouco tempo classificado de jovem ocorre de forma acelerada.*

➤ *O Projeto Universidade da Terceira Idade, desenvolvido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - Puc-Campinas é pioneiro no Brasil. Esse trabalho, iniciado em agosto de 1990, já atendeu a centenas de idosos e deu origem a mais de 200 cursos no país envolvendo universidades estaduais, federais e particulares.*



Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

➤ *As Universidades QUE MANTÊM CURSOS PARA A TERCEIRA IDADE recebem alunos a partir dos 45 anos, na grande maioria mulheres, muitas delas, sem oportunidade anterior de estudar, realizam agora o sonho. Não se exige grau de instrução, há alunos com primário incompleto e até pós-graduados. “O que importa não é a escolaridade ou grau de instrução, mas a experiência de vida, esse é o denominador comum”.*

➤ *No Brasil, são basicamente três os modelos adotados pelas Universidades da Terceira Idade: “da”, “para a” e “aberta à”. A Universidade da Terceira Idade, adotado pela Puc-Campinas, segue padrão de Toulouse na França. Na Universidade para a Terceira Idade os alunos participam de disciplinas dos cursos regulares. Este modelo é adotado pela USP, que exige curso superior, pela Universidade*

Federal de Santa Maria, que não faz exigência de escolaridade, e algumas unidades da UNESP. Já a Universidade Aberta à Terceira Idade é disciplinar (enfermagem, Educação Física etc.) e os cursos, de maneira geral, são esporádicos.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.



O Dramático na velhice não é envelhecer, é continuar jovem (Oscar Wilde).

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

A possibilidade dos idosos se expressarem através dos meios de comunicação é algo que enriquece a todos e, por esta razão, a sociedade não pode desperdiçar seus conhecimentos, devendo divulgá-los. Todas as questões envolvendo o convívio entre as gerações e o mundo da velhice motivaram uma série de pesquisas sobre as formas como os idosos são representados na mídia, principalmente na televisão, tanto nos EUA quanto em outros países como Canadá e Grã-Bretanha. Pesquisas realizadas nas décadas de 70 e 80 diagnosticaram basicamente dois tipos de problemas ligados aos idosos na televisão, ou seja, ênfase em características negativas e pouca representação dos mesmos, sendo que alguns autores estudaram também as implicações econômicas destes mecanismos de exclusão utilizados pelas agências de propaganda. Outras pesquisas analisaram a baixa representação dos idosos nos programas e comerciais de televisão, e que ocorria devido à ênfase que este meio de comunicação sempre deu à juventude e à beleza, assim como à rapidez e ao tempo condensado.

No Brasil, como em outros países, estudos sobre os idosos também têm sido realizados, analisando jornais e revistas, entre outras mídias, e com enfoques mais qualitativos do que quantitativos. Nas décadas de 20 e 30, os idosos, quando apareciam em anúncios, eram sempre ligados a produtos farmacêuticos, o que começou a mudar, principalmente a partir das décadas de 50 e 60, e mesmo 70. Nestes períodos, os idosos já eram mostrados no meio de suas famílias, em anúncios de higiene pessoal, cosméticos, roupas, alimentos, e mesmo de instituições financeiras, mas sempre como figurantes, não como personagens principais, no máximo exercendo os seus papéis tradicionais de avós. Nas décadas de 80 e 90, já se pôde perceber uma mudança substancial, pois os idosos começaram a ser conclamados a adquirir valores mais modernos, como participação social, segurança, auto-estima, tudo isso através da compra dos novos e revolucionários eletrodomésticos e eletroeletrônicos, assim como automóveis e serviços bancários. Esta tendência a encarar os idosos como consumidores potenciais foi mantida na virada do milênio, quando eles continuaram a ser conclamados a comprar automóveis, aparelhos de telecomunicações e de computação, entre outros.

Portanto, no Brasil, como nos EUA, as pesquisas indicam que houve mudanças nas formas como as propagandas comerciais se referem ou se dirigem aos idosos, os quais, hoje, não são mais caracterizados de formas tão negativas como no passado. Mas também aqui, como nos EUA, os idosos continuam a ser muito pouco representativos nas propagandas, se formos considerar a totalidade das mesmas.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

No Brasil, as Universidades da Terceira Idade geralmente oferecem cursos de curta duração, na maioria de 6 meses a 1 ano, voltados para os idosos. Algumas instituições permitem que idosos freqüentem disciplinas como ouvintes de seus cursos regulares.



CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

É importante perceber que na vida tudo é construído, e isso fica muito mais claro depois dos 60 anos de idade, quando, em diversas situações, surge a sensação de “eu já vi esse filme”. Nesta fase da vida, como em outras, também há maneiras de mudar, de imprimir novo ritmo ou mesmo dar uma guinada de 180 graus.

A busca por uma velhice digna e feliz é uma decisão, é o diferencial que cada um imprime na direção da própria vida e faz com que ela valha a pena!

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Aqui o maior problema é a fiscalização. Este artigo da Lei, embora seja muito importante, pode ficar apenas em letras escritas e não cumpridas. A falta de uma cultura em lidar com o idoso é um grande entrave. Conhecemos leis estaduais, e também municipais, no Brasil que buscam proteger os idosos em cargos e trabalho, mas, na verdade, não são cumpridas. A realidade mostra uma discriminação dos idosos, que já começa bem antes de ser idoso do ponto de vista da definição. Para os desempregados do Brasil, a discriminação começa aos 40 anos.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.



CAPÍTULO VII

Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

O IDOSO TEM DIREITO ÀS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS:

- *aposentadoria após completar o tempo de serviço de 35 anos para os homens e 30 anos para a mulher;*
- *aposentadoria proporcional por idade, 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres;*
- *apoio jurídico do Estado, se não tiver meios de provê-los;*
- *acolhimento provisório através de Centros-Dia, e /ou Casas-Lares;*
- *atendimento nos plantões sociais das Secretarias Municipais e nos Programas de Atendimento à Terceira Idade, recebendo orientação, encaminhamentos e documentação.*

MULHER	HOMEM
VANTAGENS ANTES DOS 65 ANOS	TUDO MAIS TARDE
Aposentadoria	Aposentadoria
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Por idade: 60 anos ➤ Por tempo de Contribuição: 30 anos 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Por idade: 65 anos ➤ Por tempo de Contribuição: 35 anos
Expectativa de Vida: 74,9 anos	Expectativa de Vida: 67,3 anos
Benefício: Passagem livre nos ônibus da Capital a partir de 60 anos.	Benefício: Nenhum antes dos 65 anos.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**FONTE: Jornal “DIÁRIO DE SÃO PAULO” – Economia – 22/06/2004
O IDOSO E A PREVIDÊNCIA
“INSS adota serviço móvel para desafogar agências”**

(...)

Na tentativa de agilizar o atendimento aos moradores de bairros distantes, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) vai colocar em funcionamento três unidades móveis. Os PrevMóveis vão atuar nos bairros do Capão Redondo, Capela do Socorro, ambos na Zona Sul, e em Perus, na Zona Norte.

Uma equipe com quatro servidores vai trabalhar em cada PrevMóvel. O segurado poderá pedir auxílio-doença, marcar perícia médica, dar entrada em aposentadoria e requerer pensão por morte. O INSS informou que deverá manter a linha de arrecadação fora do atendimento do PrevMóvel porque a procura é menor.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

**FONTE: “Diário de São Paulo” – Caderno Economia –
07 de março de 2004.**

“Aposentados bancam 959 mil famílias na Grande São Paulo” -

O número de idosos que vivem com filhos e outros parentes reflete uma espécie de estratégia de sobrevivência das famílias brasileiras. A saturação do mercado de trabalho e a queda do poder aquisitivo da população colocaram os idosos como a tábua de salvação de boa parte das famílias brasileiras. O dinheiro das aposentadorias e pensões é a principal fonte de renda das famílias que têm entre seus membros pessoas mais velhas. Na Grande São Paulo, em 61,4% dos lares com pessoas que têm 60 anos ou mais de idade a responsabilidade sobre a casa fica por conta dos idosos, de acordo com levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Na prática, isto significa que 959 mil famílias da Capital e região metropolitana dependem diretamente dos rendimentos da chamada terceira idade. Segundo a pesquisadora da Coordenação de Indicadores Sociais do IBGE, Isabel Parahyba, o número elevado de idosos que vivem com os filhos e outros parentes — e que, principalmente, são os chefes de família — reflete uma espécie de estratégia de sobrevivência das famílias brasileiras. “Por um lado, os mais jovens estão cada vez mais adiando sair de casa e muitos daqueles que saíram acabam voltando. Para os idosos que sobrevivem da aposentadoria, o custo de morar sozinho é alto. Por tabela, muitos idosos são o principal provedor da família”, afirma Isabel.

O estudo do IBGE mostra que existem quatro tipos de famílias com idosos: os que vivem sozinhos, os que moram com o cônjuge, aqueles que residem, além do marido ou mulher, com filhos e parentes, e os que vivem sem o cônjuge, mas com filhos e parentes. Os idosos que moram com outras pessoas são maioria (62,7%).

RENDIMENTO FIXO

“Os idosos são praticamente a única parcela da população que têm um rendimento fixo, proveniente das aposentadorias e pensões. A renda dos mais velhos, que poderia ser suficiente para o sustento próprio ou, no máximo, dele e do cônjuge, está servindo como fonte de renda de famílias inteiras”, explica Isabel. A pesquisadora do IBGE lembra que na Espanha, por exemplo, é comum o idoso morar com a família, apesar de ter condições de viver sozinho. “No Brasil, as condições financeiras precárias levam o idoso a viver com filhos ou netos. O pouco que ganha de aposentadoria está tendo que ser dividido com outros parentes”, diz.

“A TERCEIRA IDADE NO COMANDO DO LAR”

Total de Idosos na Grande São Paulo – 1,5 milhão
 Idosos Chefes de Família na Região – 959 mil
 Homens Idosos Que Chefiam a Família – 58%
 Idosos Que Vivem de Aposentadoria ou Pensão – 1,06 milhão
 Mulheres Idosas Que Chefiam a Família – 42%

FONTE: IBGE

“PERFIL DAS FAMÍLIAS CHEFIADAS POR IDOSOS”

Idosos Que Moram Sozinhos – 11,3%
 Idosos Que Vivem Com o Cônjuge – 26,1%
 Casal de Idosos Que Vive com Filhos e Netos – 37%
 Idoso Que Mora Com Filhos e Netos – 25,7%
 Renda Média das Famílias Chefiadas por Idosos na Grande São Paulo – R\$1.297,00 (hum mil duzentos e noventa e sete reais).

FONTE: IBGE

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

FONTE: Artigo do “Diário de São Paulo” do dia 28 de março de 2004 - caderno de Economia/ pág. B1 IDOSOS SEM RENDA PODEM RECEBER R\$ 260 DO INSS

➤ O pagamento de benefícios aos mais velhos não é direito só daqueles que contribuíram para o INSS. O Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), pode beneficiar 1,2 milhões de idosos em todos o país, sendo que, aproximadamente, 400 mil vivem só no estado de São Paulo.

➤ Qualquer brasileiro com 65 anos de idade ou mais ou portador de deficiência, em situação de pobreza e exclusão social, com renda mínima mensal inferior a 1 salário mínimo tem direito ao benefício. Não é necessário ter contribuído para a Previdência, mas na avaliação do benefício também se considera renda todo e qualquer recebimento como salários, rendimentos de autônomos, prestação ou venda de bens e serviços, aluguéis, pensões, benefícios, entre outros.

➤ Até a criação do Estatuto do Idoso, a lei federal era mais rigorosa com a concessão deste benefício, pois exigia que a renda mínima familiar teria de ser de no máximo ¼ do salário mínimo. A grande vantagem do Estatuto é que a lei deixou de exigir a comprovação de renda familiar, basta a individual.

➤ Além da comprovação de renda, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é o responsável pela concessão do benefício faz uma análise da condição social de quem entrou com o pedido. A avaliação é feita por um assistente social. Esse tipo de benefício tem um caráter assistencial, garantido pela Constituição, e por isso os critérios são mais subjetivos.

➤ O interessado deve requerer o benefício em uma agência do INSS, que repassa os recursos a 42 bancos credenciados (dentre eles a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil). Outros meios de pagamento só são autorizados quando não há agência bancária no município, em situações que são previamente informadas pelo INSS.

➤ Se o pedido requerido for indeferido pelo INSS ou não apreciado dentro de 60 dias, é possível recorrer ao Juizado Especial Previdenciário.

SÃO NECESSÁRIOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS para entrar com o pedido:

- Identidade do requerente e de seus familiares;
- Comprovante de renda individual;
- Comprovante de residência;
- Atestado da perícia médica do INSS, no caso de portador de deficiência com incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

➤ Preocupados com a demora do governo no fechamento do acordo para pagar a revisão dos benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os aposentados e pensionistas decidiram bater novamente à porta do Juizado Especial Previdenciário da Capital. O Estatuto do Idoso ainda não impede as intermináveis filas, comuns no segundo semestre de 2003, e que voltaram a se tornar rotineiras na Capital de São Paulo.

COMO FAZER PARA ENTRAR COM A AÇÃO:

➤ Quem se aposentou entre março de 1994 e fevereiro de 1997, e não ingressou com ação de revisão de benefício, ainda pode procurar a Justiça Na Capital, o Juizado Previdenciário, que fica na rua São Joaquim, 69, Liberdade, continua recebendo os kits de ações pelos Correios.

➤ Os kits, contendo o formulário para requerer a revisão e informações sobre os documentos necessários, podem ser retirados no próprio Juizado, gratuitamente. Não é necessário contratar advogado para entrar com ação no Juizado Especial.

➤ Sindicatos de aposentados e de trabalhadores também fazem o encaminhamento das ações por meio de seus departamentos jurídicos, mas nesses casos, geralmente, é preciso ser associado e pagar uma taxa de honorários advocatícios. Uma das opções é o Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Força Sindical, sede do Sindicato dos Aposentados e Pensionistas da Força Sindical. O endereço é Rua do Carmo, 171, no Centro.

➤ O prazo para requerer a revisão da aposentadoria vai até 20 de novembro de 2009. Cerca de um milhão de segurados com direito à correção neste período, em todo o Brasil, ainda não ingressaram com ação.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

“BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS”

O QUE É? É uma garantia paga mensalmente ao beneficiário, cuja finalidade, entre outras, é assegurar um rendimento mínimo a quem, independentemente de contribuição para a seguridade social, seja portador de deficiência ou idoso.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1.988, em seu artigo 203, assegura este benefício nos seguintes termos:

“Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

➤ A lei que dispõe sobre este benefício mínimo, mas muitas vezes útil, é a de n. 8.742, de 07/12/1993, com as modificações da Lei n. 9720, de 30/11/1998, regulamentada pelo Decreto n. 1744, de 08/12/1995, que disciplina as condições para o deferimento do benefício, e que não são poucas.

OS ARTIGOS A SEGUIR CITADOS REFEREM-SE AO DECRETO 1744, DE 08/12/1995.

➤ Para ter direito a um salário-mínimo (art. 1º), o idoso não pode ser contribuinte do INSS, tem de provar carência e renda familiar per capita de R\$60,00.(A partir de maio de 2004, R\$ 65,00).

➤ O benefício é garantido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e é pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para idosos carentes que nunca contribuíram para a Previdência. De acordo com a LOAS, para ser considerado carente, o idoso deve comprovar renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

➤ O amparo pode ser solicitado nos postos do INSS (art. 7º) e tem direito a ele não só os idosos sem atividade remunerada, mas os portadores de deficiências que não têm meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (art. 6º – I).

➤ Hoje em dia, a burocracia para se conseguir o amparo é tamanha que o benefício chegar a levar três anos para sair. Pela legislação previdenciária, no entanto, todo benefício deve ser liberado no prazo de 45 dias (art. 37 da Lei 8742/93, alterado pela Lei 9720/98). Recomenda-se que todo idoso carente, que preencha as condições de requerer o amparo, procure os postos do INSS para forçar o Governo a rever as falhas e mudá-las. Até porque a flexibilização do cálculo da renda familiar per capita também depende de regulamentação.

➤ A Secretaria Municipal de Assistência Social é a responsável pela revisão dos benefícios sociais e pela avaliação sócio-econômica dos novos requerentes. Na Capital, 37.954 pessoas recebem o amparo.

➤ O Estatuto do Idoso reduziu de 70 para 65 anos, a idade mínima para requerer o benefício de um salário mínimo estipulado pela Lei Orgânica de Assistência Social, quando comprovada a incapacidade do idoso, e/ ou de sua família, em prover sua subsistência. Aqui, há uma enorme distância entre a vontade do legislador e a aplicabilidade do Estatuto. Mais uma vez há um problema orçamentário e não está previsto no orçamento federal recursos para custear o direito ao idoso ao benefício de um salário mínimo quando comprovada sua incapacidade de subsistência. A sociedade terá que cobrar e acompanhar para que não ocorra injustiça e também descumprimento da lei.

➤ O Benefício poderá ser requerido pelo próprio interessado ou procurador (art. 15).

➤ O benefício não terá qualquer desconto e não gera direito ao abono anual – 13º mês – (art. 17).

➤ É proibida a acumulação deste benefício com qualquer outro pago em dinheiro (art. 18).

➤ Cessa o pagamento do benefício (art. 35):

1. quando superada a deficiência;
2. por morte do beneficiário;
3. por morte presumida, declarada em juízo;
4. em caso de ausência do beneficiário, declarada em juízo.

➤ O benefício da prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor (art. 36).

➤ Poderão receber o benefício tanto o deficiente quanto seu tutor ou curador, através de procuração (art. 21).

➤ Se pago por procuração, esta terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser lavrada em cartório ou em formulário próprio do INSS (art. 21, parágrafo 1º).

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

➤ A obrigação de que trata o artigo 35 do Estatuto do Idoso, visa assegurar a responsabilização das entidades que abrigam idosos, quando estas vierem a causar qualquer tipo de dano ou prejuízo a estes, devendo responder nos termos da lei civil e/ ou penal. A história recente tem mostrado pela imprensa inúmeras situações de entidades que promoveram maus tratos ou que foram omissas ao atendimento e guarda dos idosos.

➤ Aqui, contamos com a inestimável contribuição da fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina e de Enfermagem, que, pelo menos no estado de São Paulo, têm se mostrado atuantes não permitindo omissões e negligência.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.



Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

➤ *Adotar um idoso pode permitir dedução no Imposto de Renda. O que impede a dedução do contribuinte é o fato de a Receita Federal não ter definido os índices de abatimento e, nem o que é núcleo familiar adulto para poder conhecer quem teria direito à dedução.*

➤ *A definição dos parâmetros por parte da Receita é de extrema urgência, pois é de interesse social. Se os valores gastos puderem ser deduzidos do Imposto de Renda, teremos mais pessoas dispostas a ajudar.*

Restituição do Imposto de Renda 2003/2004

Como ocorre todos os anos, as restituições serão pagas em sete lote mensais. O último está previsto para 15 de dezembro.

Diferentemente dos anos anteriores, os maiores de 60 anos serão os primeiros a receber a restituição do IR de 2004.

A maior parte do primeiro lote deverá beneficiar os idosos. Pelos cálculos da Receita, cerca de 700 mil contribuintes têm mais de 60 anos.

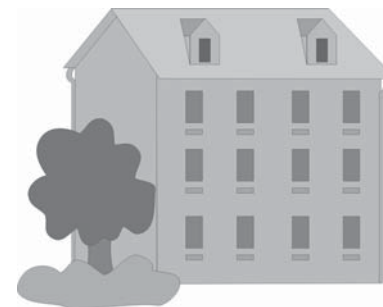
"No ano passado, tínhamos cerca de 700 mil contribuintes com mais de 60 anos. Calculamos que esse número se mantenha estável neste ano", disse o supervisor-nacional do IR, Joaquim Adir.

A prioridade de devolução da restituição dos maiores de 60 anos está em linha com o Estatuto do Idoso. No entanto, a prioridade de pagamento dos idosos só vale para aqueles que entregaram a declaração em meio eletrônico, como internet, telefone ou disquete.

CAPÍTULO IX

Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.



AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL, CABE:

- *destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;*
- *incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e sua independência de locomoção;*
- *elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;*
- *diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.*

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

PRIORIDADE NA COMPRA DA CASA

- a. Nos programas habitacionais do Governo ou subsidiados com recursos públicos, o idoso passa a ter prioridade de compra, com reserva de 3% das unidades colocadas à venda .
- b. Na Caixa Econômica Federal, as linhas de financiamento para casa própria do banco já beneficiam mais idosos do que o limite estabelecido pelo estatuto. A carteira de mutuários da Caixa tem 1,8 milhão de contratos de pessoas acima de 60 anos.



CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.



ÔNIBUS – BILHETE DO IDOSO

- O artigo 39 do Estatuto do Idoso ratifica o §2º do artigo 230 da CF, que garante a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, estendendo-a aos transportes coletivos públicos semi-urbanos.
- O “CARTÃO DO IDOSO” é um benefício da Prefeitura de São Paulo para mulheres com mais de 60 anos de idade e homens acima de 65 anos de idade. Com ele é possível passar pela Catraca do Ônibus, sem pagamento de tarifa. O “Cartão do Idoso” é utilizado nos ônibus com catraca eletrônica; ele integra o Bilhete Único e faz parte do novo modelo de transporte da capital.
- O “CARTÃO DO IDOSO” é gratuito. Para solicitá-lo, o interessado deverá comparecer à Subprefeitura do seu bairro e apresentar os seguintes documentos:
 - original e uma xerox da Carteira de Identidade;
 - comprovante de endereço (conta de telefone ou água ou luz ou gás); e
 - levar o número correto do seu CEP (Código de Endereçamento Postal).
 - A FOTO PARA O CARTÃO É FEITA NA HORA E SEM CUSTO.
- Os Cartões são entregues pelo correio no prazo máximo de 40 dias, segundo a SPTrans.
- Já foram emitidos 410 mil cartões para idosos e outros 12 mil estão sendo confeccionados.
- **IMPORTANTE:** O cadastro só é realizado na Subprefeitura competente pelo Bairro aonde o idoso reside; não adianta procurar atendimento em outra região (DISQUE SPTrans: 0800-123133 Central 158) - SITE: www.sptrans.com.br

METRÔ – BILHETE ESPECIAL

- O METRÔ também oferece bilhete especial para pessoas com mais de 65 anos. Para se cadastrar, basta comparecer pessoalmente à estação Marechal Deodoro, de segunda a sexta-feira (exceto feriados), das 8h30 às 18h. É preciso apresentar documento de identidade. O bilhete é válido por 180 dias, podendo ser renovado ou trocado em qualquer estação do Metrô. VALE LEMBRAR

QUE O IDOSO QUE UTILIZA O BILHETE DEVE ESTAR SEMPRE COM O DOCUMENTO DE IDENTIDADE.

➤ INFORMAÇÕES NO TELEFONE: (11)3286-0101.

TRENS METROPOLITANOS – ACESSO GRATUITO

➤ Nos TRÊNS METROPOLITANOS, idosos com 65 anos de idade ou mais têm acesso livre apresentando a carteira de identidade aos agentes operacionais ou de segurança nos portões de acesso às plataformas.

➤ INFORMAÇÕES NO TELEFONE: 0800 550121 – ou no site – www.cptm.sp.gov.br

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

JÁ EXISTE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO FRANGE (PTB) TRAMITANDO NA CMSP DIMINUINDO A IDADE MÍNIMA DOS HOMENS (DE 65 PARA 60 ANOS) PARA O ACESSO GRATUITO AOS ÔNIBUS (PL N.104/2004).

A contribuição do vereador Paulo Frange é para benefício dos idosos do sexo masculino, já que esse benefício já existe para o sexo feminino, para o acesso ao transporte público municipal (ônibus). Entretanto, uma grande dificuldade vem sendo enfrentada: a questão orçamentária que, vem de encontro ao objeto principal do projeto de lei que é a gratuidade. Neste sentido é que se tem debatido com as várias esferas da administração e lideranças do governo, no sentido de ver esta propositura de tão grande importância aprovada e sancionada o mais breve possível. O projeto de Lei encontra-se na pauta da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

PASSAGENS ÔNIBUS INTERESTADUAIS – O Estatuto do Idoso garante o benefício. Regulamentada através do Decreto Nº 5.130 de 08 de Julho de 2004.

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

ÔNIBUS INTERESTADUAL GRÁTIS PARA IDOSO VALERÁ A PARTIR DE AGOSTO DE 2004

• Decreto regulamenta obrigação das empresas em fornecer duas passagens, em cada viagem, para maiores de 60 anos. (Publicado no Diário Oficial da União em 08 de Julho de 2004.)

O governo regulamentou o artigo 40 do Estatuto do Idoso que garante passagens gratuitas nas viagens interestaduais para maiores de 60 anos. O beneficiário deverá comprovar renda mensal de até dois salários-mínimos (R\$ 520).

A gratuidade é válida em transportes rodoviários, ferroviários e em embarcações. O Decreto 5.130, que regulamenta o direito do idoso, foi assinado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. As empresas deverão começar a obedecer as novas regras a partir de 1º de agosto.

De acordo com o decreto, as empresas deverão assegurar dois assentos gratuitos nos transportes interestaduais. Caso estas vagas já estejam preenchidas, os idosos terão descontos de 50% no preço da passagem. O bilhete de viagem e o desconto são intransferíveis.

Antecedência

Para solicitar seus bilhetes, as pessoas devem procurar os pontos de venda com pelo menos três horas de antecedência em relação ao horário

de partida e pedir o Bilhete de Viagem do Idoso. Eles também podem incluir a viagem de retorno. A comprovação de idade poderá ser feita mediante apresentação de qualquer documento pessoal, como o RG.

Segundo o Governo, as agências nacionais reguladoras dos transportes terrestres e aquaviários fiscalizarão o cumprimento do decreto, assim como fixarão o valor da multa caso haja descumprimento. O ministro dos Transportes não prevê dificuldades na aplicação da lei que garante assento livre e desconto.

Para a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (Abrati), o decreto deixa muitas dúvidas. As empresas reclamam que falta um modelo para adotarem todas as exigências de controle de emissão de passagens. Os empresários também se queixam de que a garantia de reserva de passagens nos pontos de venda intermediários não está muito clara.

Único problema é a antecedência

Segundo o presidente da Comissão de Estudos sobre o Idoso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP), o Decreto 5.130 tem dois pontos positivos e um negativo.

O primeiro ponto elogiado pelo especialista é a definição da idade mínima para se ter direito a passagem interestadual gratuita: 60 anos. “Havia interpretações diversas sobre este assunto e o decreto acabou com estas dúvidas”.

O segundo ponto positivo da regulamentação: a lei deixa claro quais são os documentos que o idoso deverá apresentar para comprovar a renda de até dois salários-mínimos.

O lado negativo da nova lei: a exigência de o idoso se apresentar com três horas de antecedência nas rodoviárias e pontos de venda. “Isto dificulta o acesso do idoso ao transporte e a meu ver fere a lei maior, que é a Constituição Federal e também o próprio Estatuto do Idoso (Lei 10.741).

Ambas determinam que o idoso deve ser tratado com prioridade absoluta e ter atendimento preferencial.

Ao exigir a antecedência, o idoso terá tratamento prejudicial em relação aos demais passageiros. Isso é ilegal do ponto de vista da Lei do Idoso e inconstitucional de acordo com a Constituição Federal. “Se o idoso vai ao cinema, ao teatro ou mesmo nos transportes coletivos urbanos, ele não precisa chegar antes para ter direito”. Esta diferenciação, segundo especialistas, poderá ser alvo de futuras demandas judiciais.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

- *O Estatuto do Idoso elaborou medidas de proteção que devem ser aplicadas sempre que houver ameaça ou lesão aos direitos assegurados aos idosos;*
- *O Estado, a sociedade e, principalmente, a família têm a obrigação de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;*
- *A sociedade também é responsável pela eficácia das medidas de proteção ao idoso. As pessoas devem respeitar os direitos do idoso, independentemente das ações do Governo. É necessário que a sociedade não se acomode. A qualquer evidência de abusos contra idosos, cada um de nós deve cobrar dos responsáveis, particulares ou agentes públicos, imediatas providências para evitá-los ou coibir sua ocorrência;*
- *Cabe ressaltar que as medidas de proteção não se confundem com as penalidades aplicadas no caso de crimes contra os idosos, que serão analisadas no Título VI, artigos 93 e seguintes deste Estatuto.*

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Poderão ser aplicadas uma ou mais medidas de proteção dependendo de sua finalidade, tendo em vista o bem-estar do idoso e o fortalecimento de suas relações no âmbito familiar e social.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

Cabe ao Ministério Público zelar pelos direitos da pessoa idosa. Ele atua investigando qualquer notícia de desrespeito ou violação dos direitos do idoso, desde que se trate de direitos coletivos; como, por exemplo, o direito de preferência no atendimento; ou, se trate de direitos individuais indisponíveis;

O idoso, pessoalmente, ou por meio de associações, deve impor sua presença dentro da sociedade. Nunca deve sentir-se inferior ou incapaz diante das pessoas mais jovens. Sempre que sofrer abusos e sentir que seus direitos não estão sendo respeitados, deve levar o problema às autoridades competentes mesmo que o desrespeito seja praticado por familiares. O idoso ou qualquer pessoa deve denunciar abusos aos órgãos competentes, dentre os quais o Ministério Público, o Conselho do Idoso, as Delegacias de Polícia e mesmo o PROCON, quando se tratar de abusos contra o consumidor.

Abençoado seja o Idoso (Jorge R. Nascimento).

TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

➤ *Este artigo determina que as ações visando o atendimento ao idoso devem ser desenvolvidas em conjunto por todos os entes da federação.*

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

O parágrafo único deste artigo estabelece os requisitos mínimos necessários para o funcionamento dos estabelecimentos que prestam atendimento aos idosos. Estes requisitos são de suma importância para garantir a qualidade do serviço prestado por estas entidades, responsabilizando-as no caso de descumprimento dos direitos assegurados aos idosos.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

A responsabilidade civil e criminal, bem como as sanções administrativas, no que tange as entidades de atendimento ao idoso, serão melhores analisadas nos capítulos IV e VI desta Lei.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.



Secretaria Municipal de Saúde

CONTRIBUIÇÃO do Dr. WALDEMAR JOSÉ SÁ DE AZEVEDO Gerente de Produtos e Serviços de Interesse à Saúde e do Trabalhador - COVISA / SMS

Sobre as Entidades de Atendimento ao Idoso, nossa análise preliminar baseia-se no fato da criação de diretrizes a serem ordenadas na evolução das Legislações pertinentes ao idoso a partir do Estatuto do Idoso criado em Outubro de 2003 e que remete a introspecção dos valores até então conhecidas, mas não obrigatórias, que há muitos anos foi delegada ao segundo plano transformando nossos idosos em descartáveis pela sociedade, por não serem considerados produtivos trazendo a tona o valor real do ser humano de 3ª idade. Como aspecto ilustrativo e importante, no último levantamento do IBGE constatou-se que a população de 3ª idade está em 10% da população.

Do mérito:

Com a obrigatoriedade de todas as entidades governamentais ou não governamentais de assistência ao idoso estarem sujeitas à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, propiciou a possibilidade de ordenação, com parâmetros mínimos de qualidade e adequação, das entidades existentes e das que venham a serem criadas, à Vigilância Sanitária, para uma fiscalização dirigida ao ganho substancial do idoso, tais como, a verificação do objetivo estatutário, plano de trabalho, condições de tratamento aos cuidados da saúde, áreas físicas adequadas de instalação e habitação.

Nas instituições de longa permanência alguns aspectos referenciados a serem amplamente discutidos e que deverão ser objeto de regulamentação:

1 - A preservação da identidade do idoso, para que os seus direitos e garantias sejam observados.

2 – A preservação dos vínculos familiares

3 – A participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo, onde a instituição mantenha uma programação de eventos permanente no intuito de inclusão de sua participação na sociedade.

Quanto às obrigações das entidades de atendimento, houve uma preocupação na formalidade dos contratos de prestação de serviços e remetem às Autoridades competentes a necessidade de informar as intercorrências e fatores de detrato com o idoso, não permitindo o descaso nem tão pouco o seu abandono.

Este estatuto transcende sua responsabilidade pública, remetendo-a numa intercomunicação, a ser desenvolvida, entre a área de saúde, assistência social e educacional.

Por fim, há um longo caminho a ser percorrido, de maneira a produzir a conscientização dos diversos setores da importância do idoso e do quanto eles ofereceram e poderão oferecer à sociedade através de seu conhecimento acumulado.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.” (NR)

Este artigo da Lei nº 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, teve sua redação determinada pela Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e estabelece a competência dos Conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

- *Este artigo consagra o Princípio Administrativo da Publicidade, obrigando as entidades de atendimento ao idoso a prestarem contas dos recursos por elas recebidos.*
- *O legislador visou assegurar a transparência e administração correta dos recursos recebidos por estas entidades como contrapartida pelos serviços prestados em atendimento aos idosos.*

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.



§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Este artigo elenca as penalidades cabíveis no caso de infrações cometidas pelas entidades de atendimento ao idoso, que deverão ser aplicadas após decisão judicial, garantida a ampla defesa aos eventuais responsáveis por tais infrações.

CAPÍTULO IV

Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V

Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Na juventude os dias são curtos e os anos são longos;
Na velhice os anos são curtos e os dias são longos (Panin).

CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

O IDOSO TEM DIREITO À JUSTIÇA

- São crimes sujeitos a punição:
 - Negligência, desrespeito, atos de violência como puxões, beliscões, abusos sexuais, queimaduras, amarrar braços e pernas ou obrigar a tomar calmantes.

- Ameaças de punição e abandono.
- Agressões verbais como “Você é um inútil.”
- Apropriação dos rendimentos, pensão e propriedades sem a autorização.
- Recusa em dar alimentação ou assistência médica.
- Impedir o idoso de sair de casa ou mantê-lo em local escuro e sem higiene.

RITO PROCESSUAL PREVISTO PELO ESTATUTO BENEFICIA OS IDOSOS COM PREVISÃO DE RAPIDEZ, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO PARALELA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS SEGUINTE SITUATÓES:

- *Arts. 275 a 281, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
- *“Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo: (...)”.*
- *“Art. 280. O juiz proferirá a sentença, tanto que concluída a instrução ou no prazo máximo de cinco (5) dias”.*
- *“Art. 281. No procedimento sumaríssimo, todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença, deverão realizar-se dentro de noventa (90) dias”.*

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

DECRETO ESTADUAL Nº 35696/92

- *Há necessidade ímpar de se fazer cumprir o disposto no Decreto n. 35.696, de 21 de setembro de 1.992 que cria Delegacias de Polícia de Proteção ao Idoso nas unidades que especifica. A lei ora enfocada não foi regularmente executada, a única Delegacia do Idoso da Capital é a localizada na Estação República do Metrô com volume enorme de trabalho para poucos funcionários. A criação de uma delegacia do idoso em cada seccional significaria hoje mais sete distritos, pelo menos um em cada região da Capital (Norte / Sul / Leste / Oeste / Santo Amaro / Itaquera / São Mateus).*
- *Como essa lei jamais saiu do papel, o que se vê na única Delegacia do Idoso da Capital é um volume enorme de trabalho para poucos funcionários. São apenas um delegado, cinco escrivães, 11 investigadores e três viaturas para atender toda a cidade.*
- *Os crimes cometidos contra idosos podem ser registrados em qualquer delegacia. É o que acontece com os casos de homicídio, assalto, latrocínio e seqüestro contra pessoas com mais de 60 anos. Quando os crimes caracterizam abandono, maus-tratos e apropriação indébita, é comum a procura pela delegacia especializada. Mas isso não é regra. O que acontece, em geral, é que parte dos casos é encaminhada à especializada para melhor apuração dos fatos, aumentando com isso o volume de trabalho.*

- *A contribuição do vereador Paulo Frange, neste caso, é que está encaminhando pedido de informações ao Ministério Público no sentido de amealhar subsídios para uma representação judicial que exija a imediata aplicação da lei estadual ora enfocada.*



Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

A pouca celeridade da Justiça no Brasil é amplamente conhecida e longamente discutida. Apesar dos prejuízos causados pela lentidão das decisões judiciais atingirem toda a sociedade brasileira, não há dúvida de que seus piores reflexos atingem principalmente os idosos, que necessitam de agilidade e rapidez na obtenção da prestação jurisdicional, em função das maiores limitações decorrentes da idade.

Os idosos têm prioridade na tramitação de processos judiciais (Lei nº 10.173 de 09/01/2001).

Atento a este problema, o legislador garantiu um justo benefício aos idosos, que já enfrentam problemas suficientes em função das dificuldades naturais existente nesta fase da vida.

O artigo 71 traz uma grande inovação ao assegurar a prioridade na tramitação dos processos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer grau de jurisdição.

O artigo 69 estabelece que deve ser aplicado o procedimento sumário subsidiariamente ao disposto no Estatuto do Idoso, no que tange o acesso à Justiça, uma vez que este procedimento caracteriza-se por ser mais simples (menor número de formalidades) e rápido (tempo de tramitação é menor).

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

PRIORIDADE DO IDOSO



CAPÍTULO II Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

Ao Ministério da Justiça (nos âmbitos estadual e municipal) compete zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos, assim como acolher as denúncias para defender os direitos da pessoa idosa junto ao Poder Judiciário.

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

- a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;
- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
- c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Você é idoso quando ainda aprende
Você é velho quando sem pensar, responde que não (Jorge R. Nascimento).

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Este artigo trata de uma possibilidade dada ao julgador (juiz) de antecipar, provisoriamente e mediante alguns requisitos, aquilo em que poderá redundar a sentença. Com o Estatuto do Idoso foi introduzida na sistemática processual, uma TUTELA ANTECIPADA ESPECÍFICA AOS IDOSOS, de forma a acelerar o processo e, sobretudo, de limitar, tanto quanto possível, o uso, por parte do réu, da dinâmica normalmente arrastada do processo para prolongar por largo tempo a efetiva prestação jurisdicional. CONCLUINDO, fica assegurada a imediata concessão do direito pleiteado pelo idoso, nas obrigações de fazer e não fazer, a fim de lhe garantir maior segurança na justiça.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou

particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.



§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Se eu soubesse que viveria tanto tempo
teria cuidado melhor de mim (Eubie Blake).

TÍTULO VI

Dos Crimes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

- *O artigo 94 dispôs que, aos crimes ali previstos, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95. Embora não tenha sido mencionado, cuida-se do procedimento de natureza sumaríssima, com previsão de lavratura pela autoridade policial de termo circunstanciado em lugar de inquérito policial, audiência preliminar e demais institutos despenalizadores (artigos 68 a 83 da Lei nº 9.099/95).*
- *A dúvida que poderá ser suscitada, e acreditamos que o será com frequência, é se a previsão de aplicação do procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, traz, em seu bojo, a aplicação do conceito, já alargado pela Lei nº 10.259/2001, de crime de menor potencial ofensivo. Originalmente considerado como sendo aquele com pena máxima até um ano de reclusão (art. 61, Lei nº 9.099/95), ao depois alargado para o delito cuja pena máxima não seja superior a dois anos de reclusão (por força da dicção legal do parágrafo único do artigo 2o, da Lei nº 10.259/2001), tendo a jurisprudência acolhido a posição doutrinária inicialmente defendida por LUIZ FLAVIO GOMES, entre outros.*
- *Isso porque, embora a lei de que se cuida no presente - Estatuto do Idoso - tenha apenas feito menção ao procedimento previsto pela Lei nº 9.099/95, é curial a esta que seu regramento tem aplicação apenas quando se cuide de delitos cuja pena máxima não ultrapasse os dois anos. Ora, prevendo a novatio legis que terá aplicação o procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099/95 aos crimes não mais cuja pena máxima seja um ou dois anos, mas sim quatro, é válido que se pense na aplicação de todos os seus institutos despenalizadores também a estes mesmos delitos.*

CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Ponto que merece realce é o constante do artigo 95 do Estatuto, que diz que 'quando se tratar de crime que tenha por vítima o idoso - conceituado pelo Estatuto como sendo a pessoa de idade igual ou superior a sessenta anos, não terá aplicação a escusa absoluta prevista pelo artigo 181 do Código Penal, nem a fixação da ação penal condicionada à representação, esta prevista pelo artigo seguinte, do mesmo código'. O Estatuto do Idoso começa a valer como garantia de cidadania. O número de registros de boletins de ocorrência na Delegacia do Idoso da Capital mais que dobrou. Segundo as estatísticas da própria delegacia, em janeiro foram lavrados 73 BO's, contra média mensal de 35 durante os 12 meses do ano passado (foram, no total, 428 boletins em 2003). Esse aumento de 108,5% reflete-se também no número de inquéritos, que saltou de 14, em janeiro passado, contra média de 4,75 por mês em 2003 (57 ao longo dos 12 meses do ano). São consideradas idosas as pessoas que têm mais de 60 anos. As principais denúncias são de maus-tratos, abandono material e apropriação indébita (veja quadro ao lado). Elas chegam até a delegacia de duas formas: no atendimento ao público, feito nas dependências da delegacia, ou por meio de ligações anônimas feitas ao Disque-Denúncia (0800 15 6315). Nessa última, inclusive, houve 618 denúncias durante 2003, enquanto em janeiro foram 215. Cerca de 80% das denúncias são feitas pelo Disque-Denúncia, anonimamente. Em geral, os denunciadores são vizinhos e conhecidos próximos. Pessoas que dizem ouvir, presenciar ou ter conhecimento de maus-tratos, agressões ou apropriação indébita. "São mais raros os casos de os próprios idosos reclamarem desse tipo de abuso", comenta o delegado, revelando outra estatística preocupante: 40% dos supostos agressores são netos, filhos ou até mesmo companheiros dos idosos.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.



Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Tudo que os jovens podem fazer pelos velhos é escandalizá-los e mantê-los atualizados (Bernard Shaw).

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

- I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;
- II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;
- III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;
- IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;
- V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

**“Aspectos penais do “Estatuto do Idoso””
(Lei nº 10.741/2003)**

**Colaboração do Dr. Jorge César Silveira Baldassare Gonçalves -
Advogado da União em Brasília e Paulo Roberto Barbosa Ramos**

Artigo Doutrinário adicionado ao site <http://www.direitoidoso.com.br>
em 17.02.2004

(...)

O Estatuto do Idoso traz implicações em diversos ramos do direito, passando do público ao privado, até chegar ao penal. O questionamento que fica é se, na esfera criminal, teria o legislador criado uma terceira classificação de delitos de menor potencial ofensivo, limitado aos próprios tipos penais que especifica nos artigos 96 a 109 do Estatuto, ou teria sido novamente estendido o respectivo conceito, de modo a se irradiar para todo o rol de delitos existente no ordenamento positivo pátrio? Para que não soe a dúvida como pedido de resposta, ousou afirmar que, diante das conseqüências despenalizadoras que o alargamento do conceito de delitos de menor potencial ofensivo produz, em uma sociedade que não consegue gerir seus presídios, que significam verdadeiros depósitos humanos, locais de degradação da personalidade e do caráter, entendo que deva, sim, ser tido por novamente estendido o respectivo conceito, a se considerar, a partir da data da publicação da lei - não se levando em consideração o período de *vacatio legis* estatuído pelo artigo último do Estatuto (118), em razão da retroatividade da lei penal benéfica² - como sendo delitos de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos.

O segundo ponto que merece realce, é aquele constante do artigo 95 do Estatuto, que diz que, quando se tratar de crime que tenha por vítima o idoso - conceituado pelo Estatuto como sendo a pessoa de idade igual ou superior a sessenta anos, não terá aplicação a escusa absoluta prevista pelo artigo 181 do Código Penal, nem a fixação da ação penal condicionada à representação, esta prevista pelo artigo seguinte, do mesmo código. Sobreleva a atecnia do legislador, pois menciona que aos crimes previstos no próprio estatuto, não se aplicaria os artigos 181 e 182 do Código Penal. Ora, é expressa a previsão do Código Penal de que tais normas só têm aplicação quando se cuide de um dos crimes patrimoniais previstos entre os artigos 155 a 180, não se imantando a qualquer outro delito que não aqueles previstos no título dos crimes contra o patrimônio, menos ainda se tipificados em norma extravagante. De todos os crimes previstos pelo Estatuto, apenas aquele sob o artigo 102 tem o patrimônio como objeto jurídico tutelado, bastando que, ao preceito secundário respectivo, se fizesse a menção à não aplicação dos artigos 181 e 182 do Código Penal. A essa conclusão nos empurra a técnica legislativa que privilegie a clareza e precisão de seus preceitos³. Isso nos leva a uma releitura da secular afirmação de que “a lei não contém palavras inúteis”...

De todo criticável a primeira exclusão, visto que cuida-se de norma que visa sobretudo à pacificação social, especialmente considerada em seu aspecto da família. Quanto à segunda, que também visa, com grau de menor intensidade, ao mesmo objetivo, ter-se-á que, havendo notitia criminis à autoridade incumbida da persecução, tanto policial quanto judicial, não ficará a ação penal respectiva ao crivo da iniciativa do idoso, mas sob o signo da obrigatoriedade, mitigada pela aplicação da Lei nº 9.099/95.

De forma redundante, previu o Estatuto, em seu artigo 110, que a redação do artigo 183 do Código Penal, passasse a figurar com mais um inciso, numerado como terceiro, afastando a aplicação dos retrocitados artigos 181 e 182 do código citado, quando o delito for praticado contra idoso. Redundante, pois bastava essa última previsão, sem a necessidade de afirmar no bojo do seu artigo 95, que não teria aplicação as normas gizadas naqueles artigos do Código Penal acima mencionados.

Quanto aos diversos delitos tipificados pelo Estatuto, alguns são realmente novos (art.96 - discriminação bancária, em meio de transporte, ao direito de contratar ou meio de exercício da cidadania; art.103 - negativa de acolhimento ou permanência; art.104 - retenção de documento; art.105 - exibição ou veiculação injuriosa; art.106 - induzimento à outorga de mandato, e, art.108

- lavratura irregular de ato notarial), outros, meras espécies de delitos já existentes, aos quais se acresceu a condição de ser a vítima pessoa idosa ou cuidar-se de assunto a ela jungido (art.97 - omissão de socorro; art.98 - abandono de idoso; art.99 - maus tratos; art.101, desobediência; art.102 - apropriação indébita, e, art.107 - constrangimento ilegal), além de um delito sui generis, previsto pelo artigo 100 que, sem poder receber qualquer denominação específica, traz várias condutas que dizem com a discriminação profissional ao idoso, a recusa de atendimento médico, a desobediência à decisão proferida em ação civil pública que verse sobre direito do idoso e, ainda, à recusa em atender requisição do Ministério Público a respeito de informações que sejam imprescindíveis à propositura de ação civil pública.

Por fim, geograficamente colocado no título errado, pois que inserido naquele que versa sobre as Disposições Finais e Transitórias do Estatuto, tipificado fora um último delito, no artigo 109, a respeito de impedimento ou embaraço a ato do Ministério Público ou de outro agente fiscalizador, quando, supõe-se, estejam no exercício das prerrogativas atribuídas pelo próprio diploma.

Ainda no que diz com a especificação da condição do idoso enquanto vítima de delitos de diversas sortes, cuidou o Estatuto de acrescentar tal especial condição aos artigos 61 (agravantes genéricas), 121 § 4o (agravante no homicídio doloso), 133 § 3o (agravante no abandono de incapaz), 140 § 3o (injúria qualificada), 141 (agravante nos delitos contra a honra, exceção à injúria), 148 § 1o (seqüestro e cárcere privado), 159 § 1o (extorsão mediante seqüestro) e 244 (abandono material), todos do Código Penal.

Quanto à legislação extravagante, cuidou-se de criar causa de aumento de pena, à contravenção penal de vias de fato (art.21, da LCP - Decreto-lei nº 3.688/41), ao crime de tortura (art.1o da Lei nº 9.455/97) e, ainda, aos crimes previstos na Lei de Entorpecentes (art.18, Lei nº 6.368/76).

Sucintamente, estes os pontos que merecem realce, sendo que a colocação da situação do idoso como agravante ou causa de aumento de pena é louvável, não o sendo, entretanto, a diminuição da idade do respectivo conceito, eis que diversas leis já consideravam o idoso como sendo aquele de idade acima de 65 anos, pois vai na contramão da constatação, feita pelo IBGE, de que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado em nosso país - é claro que, diante de situações díspares, representadas pela constatação de aumento na expectativa de vida, frente à diminuição da qualidade desta mesma vida, optou o legislador por privilegiar esta última, pois de fato não se pode negar que, no Brasil, aumento de expectativa de vida não significa que o idoso terá qualidade de vida.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Sou idoso. Velho é o seu preconceito! (Paulo Frange).

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

CRIMES CONTRA OS IDOSOS

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 regulou os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Várias alterações foram introduzidas na legislação vigente para majorar penas de delitos praticados contra idosos, especialmente o homicídio, o abandono de incapaz, a injúria, o seqüestro, a extorsão mediante seqüestro e o abandono material, a contravenção de vias de fato e a tortura. As penas dos crimes da Lei Antitóxicos também serão agravadas se os criminosos contarem com a participação ou visarem idosos.

“ESTATUTO DO IDOSO”

“O QUE É CRIME”	“PUNIÇÃO”
➤ Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias e aos meios de transporte.	➤ Reclusão: 06 meses / 01 ano e multa. Aumenta 1/3 a pena se a vítima estiver sob os cuidados do infrator.
➤ Deixar de prestar assistência ao idoso, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde.	➤ Detenção: 06 meses / 01 ano e multa.
➤ Abandonar o Idoso em hospitais e casas de saúde.	➤ Detenção: 06 meses / 03 anos e multa.
➤ Maus-Tratos, expondo a perigo a integridade e a saúde do idoso.	➤ Detenção: 02 meses / 01 ano e multa.
➤ Maus-Tratos, que resulte em lesão corporal grave.	➤ Reclusão: 01 / 04 anos.
➤ Expor o idoso a situação que resulte em morte.	➤ Reclusão: 04 / 12 anos.
➤ Negar emprego ou negar o acesso a cargo público por motivo de idade.	➤ Reclusão: 06 meses / 01 ano e multa.
➤ Deixar de cumprir, retardar ou frustrar a execução de ordem judicial quando o idoso faz parte do processo.	➤ Detenção: 06 meses / 01 ano e multa.
➤ Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso.	➤ Reclusão: 01 / 04 anos e multa.

“O QUE É CRIME”	“PUNIÇÃO”
➤ Negar acolhimento ou permanência do idoso em abrigo.	➤ Detenção: 06 meses / 01 ano e multa.
➤ Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso.	➤ Detenção: 06 meses / 02 anos e multa.
➤ Exibir ou veicular informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa.	➤ Detenção: 01 / 03 anos e multa.
➤ Coagir o idoso a doar, realizar testamento, contratar ou ainda a emitir procuração.	➤ Reclusão: 02 / 05 anos e multa.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Prevê o Estatuto, em seu artigo 110, que a redação do artigo 183 do Código Penal passe a figurar com mais um inciso, numerado como terceiro, afastando a aplicação dos retro citados artigos 181 e 182 do código citado, quando o delito for praticado contra idoso.

“Art. 61.

II -

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (NR)

“Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço)

se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

(NR)

“Art. 133.

§ 3º

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

(NR)

“Art. 141.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

(NR)

“Art. 148.

§ 1º.....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

(NR)

“Art. 159.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

(NR)

“Art. 183.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

(NR)

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

(NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.21.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

(NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação: (NR)

Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º *As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei*”.(NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

“COMENTÁRIOS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO, NO QUE TANGE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)”

“Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício assistencial no valor de um salário mínimo por mês, destinado à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 de um salário mínimo, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção.”

Desde a sua implantação, o BPC vem sendo objeto de reflexões e críticas uma vez que os critérios utilizados pelo INSS – órgão que opera o benefício através de sua rede de postos e sistema gerencial informatizado mediante convênio com a Secretaria Nacional de Assistência Social -, para a sua concessão expressam um forte corte seletivo que perversamente obedece à lógica da redução de direitos e da restrição do acesso.

Uma primeira questão a ser apontada é que se parte do princípio que um salário mínimo brasileiro é capaz de suprir as necessidades de uma família com quatro membros, em média. Estudos demonstram que o nosso salário mínimo é insuficiente para satisfazer outras necessidades além da alimentação. Trata-se do limite da sobrevivência, reduzindo-se as necessidades humanas apenas à alimentação.

A centralidade à família como responsável pela manutenção das pessoas idosas e pessoas com deficiência também merece destaque, na medida em que há a exigência da comprovação da renda de todo o núcleo familiar para a concessão do BCP, o direito da pessoa ao benefício fica limitado, tornando-se um benefício familiar.

O BPC é destinado a segmentos em situação de vulnerabilidade pessoal e social, seja pelo ciclo de vida, seja pela deficiência, que exigem um conjunto de atenções e políticas públicas específicas que propiciem a melhoria da qualidade de vida. Nesse sentido, essa provisão é um direito necessário e legítimo, no entanto seu alcance ainda se apresenta limitado e excludente.

Não é insuficiente lembrar que a Constituição Federal (CF), a Lei Maior de nosso país, no artigo 23, inciso V, garante um salário mínimo ao idoso e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios para manter a sua subsistência ou de tê-la mantida por sua família. Esse direito constitucional é o fundamento de todas as regras que tratam do BCP. (...). Assim, em nome da dignidade humana, a Constituição determinou que o estado tem que dar proteção para todas as pessoas, principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade, independentemente de terem ou não um trabalho, de pagarem ou não uma contribuição para a seguridade social.

O valor do benefício decorreu de uma interpretação da Constituição, segundo a qual o corte da necessidade estava no patamar de 1/4 do salário mínimo, ou seja, até R\$ 59,99 mensais, pois se atingir R\$60,00 é descartado, ou menos de R\$2,00 ao dia, que corresponde a menos de um dólar.

A Secretaria Municipal de Assistência Social de São Paulo (SAS), com, o objetivo de afiançar o direito de acesso ao benefício, mantém para a cidade de São Paulo, convênio com o Juizado Especial Federal Previdenciário que permite reexaminar, a pedido do juiz, às situações de acesso a benefícios negados pelo INSS.

Tem crescido a intervenção de parlamentares em defesa dos direitos dos segmentos dos idosos e das pessoas com deficiência, cujas propostas são objeto de inúmeros projetos de lei e emendas constitucionais sobre a Assistência Social. A maioria dos projetos propõe alterações para a concessão do BPC e se referem aos critérios para o acesso. As principais alterações se referem ao limite da renda per capita para um salário mínimo, redução da idade do idoso para 60 anos, modificação do conceito da pessoa com deficiência, contemplando doenças crônicas graves.

Outra alteração importante a ser analisada diz respeito à exigência da revisão do benefício.

A cada 2 anos, por determinação da lei – artigo 21 da LOAS – os beneficiários precisam ser submetidos a avaliação social, afim de verificar se permanecem ou não as condições que lhe deram origem.

Com relação à pessoa idosa, a SAS entende que frente à situação de vulnerabilidade social, os altíssimos índices de desemprego, o crescente aumento do custo de vida, as despesas com medicamentos de uso contínuo, o BPC é suficiente apenas para garantir a sua sobrevivência. Por outro lado, a exigência cada vez maior por mão de obra qualificada, a discriminação social que segrega a pessoa idosa, entre outras situações, dificulta cada vez mais a inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho. Todas essas questões levam-nos a defender que esse benefício seja de caráter permanente.

O Estatuto do Idoso, no artigo 34, § único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, avança no sentido de permitir mais de um membro da família obtenha o BPC.(...)

É bom ter presente que o INSS para efeito do cálculo da renda familiar continua a manter o benefício de um dos membros na computação geral. Assim, uma família com duas pessoas com deficiência só terá incluída no BPC uma delas pois a segunda será descartada do alcance, visto que o

primeiro benefício é somado como renda e com isto supera o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita como condicionante de acesso.

A SAS considera que as alterações nos critérios de concessão do BPC são necessárias para se configurar como um mínimo social capaz de garantir um padrão de inclusão que se traduza em qualidade de vida, autonomia, desenvolvimento das capacidades humanas, sociais, políticas e produtivas dos cidadãos a quem se destina.”

ALDAÍZA SPOSATI – Secretária Municipal de Assistência Social na cidade de São Paulo/SP.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.



- A Lei é enfática na questão da divulgação de informações à comunidade sobre os diversos aspectos do envelhecimento, não direcionada apenas à população idosa, mas para que as gerações mais jovens se preparem para etapas futuras e para que o esclarecimento substitua o preconceito no convívio da sociedade com o idoso.
- Porém, até agora não resultou em mudanças significativas para o dia-a-dia do idoso. A maioria dos seus dispositivos ainda é teórica.
- Apesar de elogiada e moderna, a Lei que discute a condição do idoso no Brasil tem pouca aplicação quando se observa o ambiente freqüentado por pessoas de Terceira Idade. A reduzida aplicabilidade da Lei deve começar a ser questionada nos próximos anos, quando a população com mais de 60 anos deverá crescer de forma significativa.
- O documento propõe algumas diretrizes básicas:

- promoção do envelhecimento saudável,
- manutenção da capacidade funcional,
- assistência às necessidades de saúde do idoso,
- reabilitação da capacidade funcional comprometida,
- capacitação de recursos humanos especializados,
- apoio ao desenvolvimento de cuidados informais e a estudos e pesquisas.

**FONTE: “Diário De São Paulo”- Caderno Economia – 01/07/04
“Estatuto é desconhecido por 48% e maioria acha que nada mudou”**

O Estatuto do Idoso foi implantado no dia 1º de janeiro deste ano. De lá para cá, apenas 12% disseram ter sentido, de fato, alguma mudança em sua vida.

Seis meses depois de ter sido implantado, o Estatuto do Idoso ainda é desconhecido por 48% dos brasileiros maiores de 60 anos. Segundo pesquisa realizada pela Prefeitura de Macaé em parceria com O Globo, apresentada no Seminário de Qualidade de Vida, no Rio de Janeiro, dos 798 idosos entrevistados em todo o país, apenas 22% conhecem os direitos garantidos pelo estatuto. Outros 30% já ouviram falar dele, mas não sabem do que se trata.

Entre os idosos que declaram conhecer o estatuto, 40% deles disseram não ter sentido qualquer mudança em sua vida, na prática, desde 1º de janeiro — quando o código passou a valer. Os idosos que sentiram as mudanças provocadas pelo estatuto somam 12% e a maioria pertence à classe C. A mudança mais lembrada por 38% dos entrevistados foi o aumento do respeito e da atenção por parte das pessoas para com os mais velhos. Já 26% citaram os lugares reservados em transportes públicos, contra 17% que votaram no atendimento preferencial em bancos e órgãos públicos.

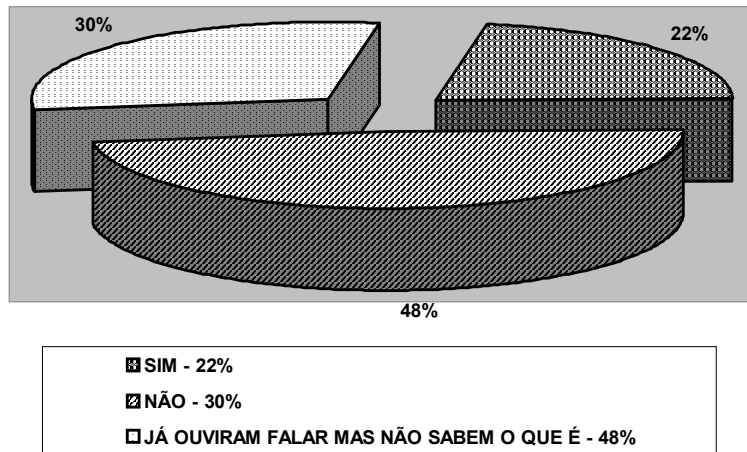
Em relação aos descontos em cinemas e teatros, apenas 4% deles citaram o benefício como a principal mudança trazida pelo estatuto.

Perguntados sobre os principais problemas que enfrentam e com o que se preocupariam se fizessem parte do Governo, 27% dos entrevistados citaram que implantariam melhorias em relação à aposentadoria, enquanto 13% afirmaram que melhorariam questões ligadas à saúde, como a qualidade dos convênios e a distribuição de medicamentos. Outros 7% pediriam mais atenção aos maiores de 60 anos.

Ainda de acordo com a pesquisa, a média de idade dos idosos brasileiros é de 69,2 anos — 36% deles estão entre 60 e 65 anos; 26% têm de 66 a 70; 20% de 71 a 75; 10% de 76 a 80 e apenas 8% têm mais de 81 anos.

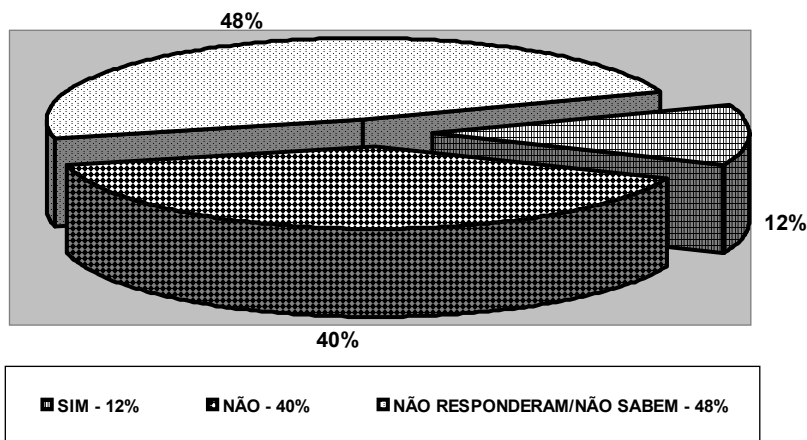
“O QUE OS IDOSOS PENSAM SOBRE O ESTATUTO”

QUANTOS IDOSOS CONHECEM O ESTATUTO?



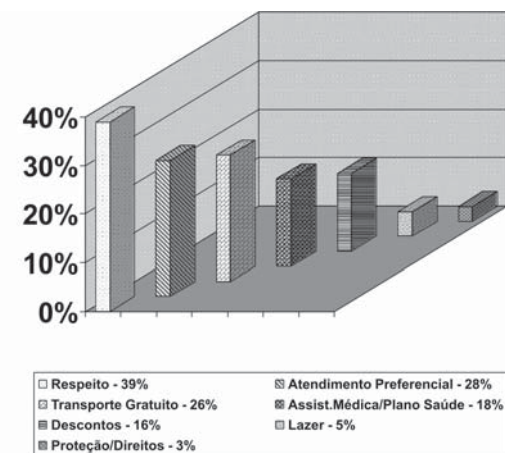
FONTE: Pesquisa Nacional de Qualidade de Vida – Caderno Economia – “Diário de S.Paulo” - 01/07/04.

HOUVE ALGUMA MUDANÇA EM SUA VIDA APÓS A CRIAÇÃO DO ESTATUTO?



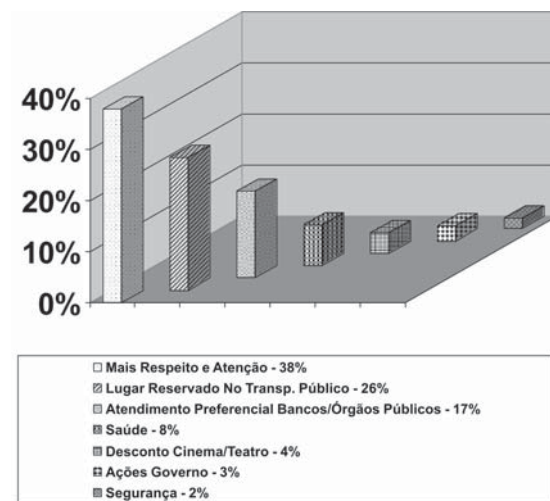
FONTE: Pesquisa Nacional de Qualidade de Vida – Caderno Economia – “Diário de S.Paulo” - 01/07/04

QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS ITENS GARANTIDOS PELO ESTATUTO?



FONTE: Pesquisa Nacional de Qualidade de Vida – Caderno Economia – “Diário de S.Paulo” - 01/07/04

QUAIS FORAM AS MUDANÇAS NA SUA VIDA APÓS O ESTATUTO ?



FONTE: Pesquisa Nacional de Qualidade de Vida – Caderno Economia – “Diário de S.Paulo” - 01/07/04

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

ÓRGÃOS DE DEFESA DOS IDOSOS

- Delegacias de Polícia, Ministérios Públicos Estaduais, Promotorias, Curadorias e Núcleos da Defensoria Pública;
- Conselhos Estaduais e Municipais do Idoso;
- Procons;
- Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

TELEFONES ÚTEIS IDOSOS SÃO PAULO (DDD 11)



1. Conselho Municipal do Idoso: 3315-9077 (ramal 2276)
2. Conselho Estadual do Idoso: 3362-0221
3. Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso: 3106-6812
4. Promotoria Especial de Proteção ao Idoso: 3119-9000
5. SOS Idoso: 3874-6904
6. Secretaria Municipal de Assistência Social: 3291-9666
7. SP Transportes (ônibus): 158
8. Metrô: 3286-0111
9. Trens urbanos: 0800-55-0121

VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS

SÃO PAULO – Capital

Núcleo de Atenção ao Idoso (NAI)

Oferece cursos e informações gerais para idosos, além de atender denúncias de abandono material, maus-tratos e agressões.

(11) 3874-6904

Promotoria do Idoso

Ministério Público do Estado de São Paulo

Defende o interesse de pessoas idosas, se desrespeitados seus direitos previstos na Constituição, e fiscaliza estabelecimentos que prestam serviços a idosos.

Rua Riachuelo, 115.

(11) 3119-9082 / 3119-9083

Delegacia de Proteção ao Idoso

Recebe denúncias de maus-tratos, ameaças e abandono material, entre outras manifestações de violência.

Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, 200, Centro.

De segunda a sexta-feira, das 9 às 18h.

(11) 3104-3798

DISQUE IDOSO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de São Paulo criou um número de telefone em que idosos podem ligar para esclarecer dúvidas e pedir orientações, é o: "DISQUE IDOSO" (11) 3115-1484

O serviço funciona de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, no andar térreo da Câmara Municipal de São Paulo, no viaduto Jacareí, 100.

Atualmente, esse setor conta com os serviços de duas assistentes sociais, uma psicóloga, uma advogada e uma sanitarista.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O idoso deve comprovar que:

Possui 67 anos ou mais;

Não exerce atividade remunerada;

A renda mensal de sua família, por pessoa, é menor que ¼ do salário mínimo.

ISENÇÃO DO IPTU

Beneficiários: aposentados e pensionistas com renda mensal até 3 salários mínimos.

Pedido: através de requerimento em formulário fornecido pela Prefeitura.

Requisitos: que o imóvel seja utilizado como sua residência; que o interessado não possua outro imóvel.

Informações: Disque IPTU 5574 5011

PASSE DO METRÔ



O idoso com 65 anos tem o direito de obter o Bilhete do Idoso.

Informações:

Estação Marechal Deodoro – loja 2 – linha Leste – Oeste
de 2ª a 6ª feira das 8:30 às 16:00 horas
(levar documento de identidade – RG)

PASSE DE ÔNIBUS



O idoso, homem com 65 anos e mulher com 60 anos, necessita apenas apresentar seu documento de identidade ao motorista.

PAGAMENTO DE CONTA DE ÁGUA, LUZ E GÁS

O aposentado pode solicitar que o vencimento de suas contas seja de acordo com a data que recebe sua aposentadoria. Para tanto, deverá levar o xerox do recibo do último recebimento do INSS e um documento de identidade ao órgão competente.

ÁGUA – Sabesp – dirigir-se à Agência de Atendimento de sua região e fazer a solicitação

Informações: Tel.: 0800 119911

LUZ – Eletropaulo – dirigir-se à Agência de Atendimento de sua região e fazer a solicitação.

Informações: Tel.: 0800 196196 - atendimento 5 (comercial)

- GÁS – Comgás – dirigir-se à Rua Augusta, 1600 no setor de Atendimento ao Consumidor. Informações: Tel.: 0800110197. Trata-se do “PROGRAMA APOSENTADO DA COMGÁS” – que garante ao aposentado cadastrado que gaste de 0,01 até 8 metros cúbicos, pagamento só do consumido.

MEIA-ENTRADA EM CINEMAS E TEATROS



O desconto de 50% é garantido para pessoas a partir dos 60 anos de idade, em atividades culturais como cinema, teatro, espetáculos, jogos e exposições. Além do referido desconto, o Estatuto do Idoso garante também o acesso preferencial ao idoso a todos esses eventos. Para obter o benefício basta mostrar a Carteira de Identidade.

ARTE



A “Secretaria Municipal da Cultura de São Paulo / SP”, através da ESCOLA LIVRE DE ARTES DA MATURIDADE, oferece atividades gratuitas em quatro núcleos: Artes Plásticas; Literatura e Criação; Fotografia e Vídeo; e Cultura Popular. A escola oferece cerca de 1.500 vagas; e os interessados já podem inscrever-se para várias oficinas como teatro, música, cultura e artes plásticas.

Endereço: Avenida São João, 473 – 11 andar – Centro.

Telefone para contato: 3334-0001 – ramal: 2108





PAULO FRANGE

QUEM É PAULO FRANGE?

É médico cardiologista e vereador na cidade de São Paulo.

Mineiro de Uberaba, Paulo Frange chegou em São Paulo, no ano de 1975, para cursar residência médica no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

Em 1996, foi eleito vereador para o mandato de 1997-2000. Foi reeleito para a gestão 2001-2004, com uma votação 60% maior que a do primeiro mandato.

Paulo Frange é membro do Rotary Clube Bela Vista, da União dos Vereadores do Estado de São Paulo (UVESP), com intensa participação em eventos, congressos e palestras. É diretor da Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social (ABEAS), que congrega mais de 150 mantenedoras, e diretor médico da Pró-Saúde, a maior instituição de gestão hospitalar do Brasil e a quinta maior filantrópica, que administra 57 hospitais com 57 obras sociais em vários Estados.

Atualmente, é líder do PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) na Câmara Municipal de São Paulo e membro da Comissão Permanente de Finanças, Economia e Orçamento de São Paulo.

www.paulofrange.com.br

E-mail: vereador@paulofrange.com.br

PAULO FRANGE MÉDICO

Cardiologista, graduado pela Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro. Fez residência médica no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia. Por 15 anos foi diretor médico do Centro Hospitalar Dom Silvério Gomes Pimenta, atual São Camilo de Santana, o maior complexo hospitalar da zona norte.

Em 1978 montou sua clínica no bairro das Perdizes/ Pompéia. Permanece no mesmo local até hoje, atendendo semanalmente uma centena de pacientes.



Em 81, a Sociedade Brasileira de Cardiologia lhe conferiu o título de Especialista em Cardiologia. Logo em seguida, a Associação de Medicina Intensiva do Brasil lhe consagrou especialista em Terapia Intensiva.

Autor de livros sobre cardiologia, fonte de consulta para os alunos de graduação da Universidade Federal de Minas Gerais. Nesta mesma área, publicou no Brasil e no exterior trabalhos científicos inéditos – 14 como autor e 26 como co-autor.

Especificamente para o público leigo, publicou um livro sobre primeiros-socorros. Simples e direto, é um guia de como tratar as urgências e emergências enquanto o socorro médico não chega. Além disso, Paulo Frange é palestrante desse tema para a comunidade, o que já lhe permitiu distribuir mais de 40 mil exemplares do livro.

PAULO FRANGE VEREADOR

ATIVIDADE POLÍTICA – sempre em destaque!

Desde sua primeira legislatura, Paulo Frange tem atuação marcante no legislativo paulistano. Já presidiu a Comissão de Saúde Municipal, foi relator e presidente de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) e Comissões Processantes. Em 2001, ocupou a vice-presidência da Câmara Municipal de São Paulo, com atuação expressiva no corte de gastos do legislativo.

O QUE PAULO FRANGE FEZ PARA A SAÚDE?

SÃO PAULO CONTRA A DENGUE

Criou, através da **Lei 13.454/02** o programa “**Adote Seu Quarteirão**”, vinculado à área de saúde no combate à dengue. Hoje, esta lei é parte integrante do **Plano de Combate a Dengue do Município de São Paulo**. São Paulo será um dos primeiros a banir a Dengue, com a ajuda da comunidade. A mobilização social juntamente com iniciativas públicas é passo decisivo para o extermínio da dengue. De acordo com a lei, Comissões de Quarteirão são responsáveis pelo contato com as Unidades Básicas de Saúde (UBS) descentralizando as ações preventivas, inclusive, interagindo com instituições, associações e organizações locais, tornando-se multiplicadoras de informação. De **janeiro a maio** desse ano, **a cidade teve apenas seis casos de dengue autóctone**.



COMBATE À MORTALIDADE MATERNO-INFANTIL

Por iniciativa do vereador Paulo Frange, foi criado no município de São Paulo, pela **Resolução 09/2003**, o **Comitê de Acompanhamento de Mortalidade Materno-Infantil**, cuja função principal é a de acompanhar, junto à Secretaria Municipal da Saúde, todos os dados relacionados à mortalidade materno-infantil na cidade de São Paulo. A Comissão, composta por um vereador de cada bancada, terá reuniões na Câmara Municipal de São Paulo a cada mês. A Secretaria Municipal de Saúde fornecerá todos os dados solicitados e os resultados do trabalho desenvolvido por seus Comitês Central e Regionais.

E PARA OS RECÉM NASCIDOS?

CEGUEIRA INFANTIL JÁ PODE SER EVITADA

Paulo Frange é autor da **lei 13.463/02** que obriga a realização de **exames para diagnósticos de catarata e glaucoma congênito** em todos os recém-nascidos da rede pública municipal de saúde. O grande objetivo da lei é diagnosticar precocemente as doenças para possibilitar à criança deficiente o recebimento de educação especial, melhorando, assim, sua capacidade de aprendizado e também sua integração à sociedade. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), anualmente, cerca de 500 mil crianças ficam cegas no mundo, sendo que destas, 70% a 80% morrem durante os primeiros anos de vida, em consequência de doenças associadas ao seu comprometimento visual.

As maternidades do município já aplicam a lei com equipe técnica treinada.

E PARA AS MULHERES?

TRATAMENTO ESPECIALIZADO NA MENOPAUSA

Através da **Lei 13.536/03**, de autoria do vereador Paulo Frange, todas as mulheres na pré ou pós-menopausa têm direito e acesso gratuito ao **Programa de Atendimento Integral e Humanizado às Mulheres em Estado de Climatério ou Pós-Climatério**. Esta lei é parte integrante da Área Temática de Saúde da Mulher da Secretaria Municipal da Saúde e inclui a realização de



exames como dosagens de colesterol, triglicérides, mamografia, ultrasonografia pélvica e transvaginal, densitometria óssea, assim como a colposcopia e citologia oncótica quando solicitados. Além disso, as mulheres serão orientadas sobre a dieta alimentar e prática de exercícios físicos regulares e adequados. A avaliação é individualizada e há, inclusive, atendimento psicológico integral.

DIGNIDADE E BEM-ESTAR AOS IDOSOS E GESTANTES

MAIS DIREITOS AOS IDOSOS E GESTANTES

A **Lei 12.640/98** criada pelo vereador Paulo Frange obriga os estabelecimentos bancários a colocarem assentos nas suas dependências para serem utilizados por idosos e gestantes. O intuito dessa lei é fazer justiça aos idosos e às gestantes que até então eram tratados como “mais um” cliente do banco, sem o respeito diferenciado para situações especiais.

A aplicação dessa iniciativa é de competência do Banco Central que, infelizmente, não teve a sensibilidade para essa necessidade, e foi exatamente o que motivou a apresentação dessa proposta, sua aprovação e sanção.

O QUE PAULO FRANGE FEZ PARA A EDUCAÇÃO?

LIXEIRAS SELETIVAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

A lei nada mais é do que campanha educativa de proteção ao meio ambiente. Além do mais, possibilita à diretoria da escola a comercialização do lixo arrecadado, cujo valor pode ser revertido em favor da Associação de Pais e Mestres e empregado em benefícios para os alunos como a compra de computadores, investimento em uma biblioteca e custear pequenos reparos da escola. Cinco anos antes da aprovação da atual legislação que trata do lixo ambiental na cidade de São Paulo, essa lei já estava sancionada. **O papel pedagógico da lei é reconhecido por ensinar às crianças a importância da reciclagem na preservação do meio ambiente.**



E PARA OS PROFESSORES?

CUIDADOS COM A SAÚDE VOCAL DOS PROFESSORES

Criou o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, **lei 13.778/04, com o objetivo de oferecer assistência preventiva de disfonias nos professores** através de cursos que ensinam o uso adequado da voz profissionalmente. O Programa abrange a realização de, no mínimo, um curso teórico-prático anual. Uma vez detectada alguma disfonia será garantido ao professor o pleno acesso ao tratamento fonoaudiológico e médico.

VALORIZAÇÃO DO FONOAUDIÓLOGO

Caberá às Secretarias da Saúde e da Educação viabilizar as diretrizes para a execução do Programa, ficando a **coordenação a cargo de profissional de fonoaudiologia**.

O QUE PAULO FRANGE FEZ PARA A HABITAÇÃO?

MORADIAS POPULARES PARA OS MENOS FAVORECIDOS

Em 2003, ao presidir a CPI do **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**, que investigou onde foram aplicados os recursos arrecadados com as Operações Interligadas, o vereador Paulo Frange constatou que foram desviados R\$ 70 milhões que deveriam ter sido aplicados na construção de habitações de interesse social.

O QUE PAULO FRANGE FEZ PARA O TRANSPORTE?

RECURSOS PARA A MELHORIA DO TRÂNSITO E DO TRANSPORTE DE SÃO PAULO

Aprovado em primeira votação e aguardando a segunda, o projeto de criação do **“Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito e Transporte”** vem, na verdade, cumprir o art. 320 do Código Nacional de Trânsito que diz “a receita arrecadada com cobrança das multas deve ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação no trânsito”. Assim, os recursos ficando especificamente no Fundo,



além de cumprir legislação federal, a secretaria de Transportes terá mais recursos para investimentos para a solução do caótico trânsito de São Paulo. São cerca de 600 milhões que vão para o tesouro municipal e não se destina para a sua finalidade, ou seja, desenvolvimento do trânsito e transporte. **Se incluir outros recursos como multas aplicadas a empresas de ônibus que descumprem contratos, recursos da cobrança da zona azul da cidade, o município passa a ter fôlego, inclusive, para participar junto com o Estado na construção de metrô (pelo menos em estações intermediárias).**

E PARA OS EXCLUÍDOS DO TRANSPORTE COLETIVO?

Domingo será dia de catraca livre

Paulo Frange é o autor do **“Dia da Catraca Livre”**, que permitirá a 2 milhões de paulistanos **acesso ao transporte urbano coletivo gratuito um domingo de cada mês** ou em datas específicas, como Dia das Mães, Natal, aniversário de São Paulo etc. O objetivo da lei é dar à população de baixa renda a oportunidade de compartilhar com sua família e amigos momentos de lazer, principalmente na programação cultural e artística da cidade que acontece, na maioria das vezes, aos domingos e feriados. Embora aprovada, a lei foi vetada pela Prefeitura e aguarda a derrubada do veto pela Câmara Municipal ainda em 2004, principalmente porque já está comprovado que em locais onde existe a Lei da Catraca Livre além dos benefícios sociais, os índices de violência e criminalidade caíram consideravelmente.

MORTALIDADE NO TRÂNSITO

É de autoria do vereador Paulo Frange o projeto de lei 367/2002 que **“obriga a utilização de coletes infláveis de proteção (Colete “Airbag”) pra os condutores de motocicletas e veículos similares”**. Esse colete, já utilizado em outros países, é de uso muito simples e ‘infla’ instantaneamente ao impacto, criando um colete cervical seguido de outra ‘bolsa’ protetora para o tórax. O resultado da mortalidade e das lesões por acidente reduz em 85%. Hoje morre em São Paulo um motociclista por dia, no ano de 2002 foram 274.



O QUE PAULO FRANGE FEZ PARA OS MÉDICOS?

MÉDICOS ESTÃO LIBERADOS DO RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS

Não há ato mais delicado e imprescindível do que o atendimento médico e, normalmente, esses profissionais trabalham em mais de três locais, cumprindo a rotina de marcação de consultas, cirurgias e anestésias. Em metrópoles como São Paulo, e com a atual situação do trânsito e do transporte coletivo, seria impossível um profissional médico cumprir sua missão participando do rodízio de veículos. Assim, o vereador Paulo Frange criou a **Lei 12.632/98, que exclui os profissionais médicos, residentes na capital, do rodízio municipal de veículos**. Hoje, dos 47 mil médicos existentes na cidade de São Paulo, somente 15 mil aderiram ao Selo, ratificando a ética para o cumprimento da lei, cuja tramitação é atrelada ao CRM-SP. Ou seja, somente os veículos de trabalho dos profissionais médicos estão fora do rodízio.

O QUE PAULO FRANGE FEZ PARA OS ENGENHEIROS?

OPORTUNIDADES DE EMPREGO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

As **Leis 12.959/99 e 13.286/02** são complementares e obrigam o município de São Paulo a somente **contratar empresas para o corte e poda de árvores com a presença de engenheiro agrônomo e/ou engenheiro florestal** para acompanhar essas ações que são realizadas, na maioria das vezes, sem qualquer cuidado, mutilando a vegetação arbórea. As leis foram muito aplaudidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e, principalmente, pela Câmara de Agronomia. Na cidade de São Paulo há menos de um engenheiro agrônomo por Subprefeitura. São mais de 20 anos sem concurso público.

O QUE PAULO FRANGE FEZ PARA A ENFERMAGEM?

Criou a lei que inclui **o cargo de técnico de enfermagem na rede de Saúde Municipal**. Infelizmente, a lei foi vetada pelo Executivo, mas o vereador busca a derrubada desse veto. A cidade de São Paulo não pode prescindir do trabalho dos



técnicos de enfermagem e, com os esforços do vereador Paulo Frange, neste ano de 2004, pela primeira vez, o Hospital do Servidor incluiu a categoria no concurso público que realizou. Outro projeto do vereador Paulo Frange garante a **participação de um representante do Conselho Regional de Enfermagem no “Conselho Municipal de Políticas de Drogas e Álcool”**, permitindo a atuação efetiva do enfermeiro. Além desse, também tramitam na Câmara Municipal mais dois projetos de sua autoria: o que **exclui os enfermeiros do rodízio municipal de veículos** e o que alterar a **jornada de trabalho** dos enfermeiros da rede pública de 40 para 30 horas semanais, sem qualquer diminuição salarial.

O QUE PAULO FRANGE FEZ PARA SÃO PAULO?

DEVOLVER AO MUNICÍPIO O QUE, DE DIREITO, É DO MUNICÍPIO

Na Câmara Municipal de São Paulo, foi relator da Comissão que investigou o uso irregular de áreas públicas por entidades e empresas, conhecida como **CPI DAS ÁREAS PÚBLICAS**, que devolveu ao município de São Paulo aproximadamente R\$ 1,2 mi e possibilitou uma renegociação de contrapartidas por parte das empresas e entidades junto à Prefeitura, inclusive com a retomada de diversas áreas. Com a entrega do relatório do vereador Paulo Frange, o Ministério Público passou a ter participação efetiva dentro do processo. Durante o andamento dessa CPI, constatou-se uma verdadeira **“baderna” no uso do subsolo do município**. Ou seja, empresas como Telefônica, Embratel, NET e TVA, Comgás, Eletropaulo, Sabesp, que instalaram suas redes de fibra ótica por baixo das ruas e calçadas, ou pagavam muito pouco por esse uso ou sequer pagavam. Diante do fato, a prefeita Marta Suplicy encaminhou à Câmara Municipal de São Paulo projeto de lei **regulamentando o uso do subsolo de São Paulo**. Este PL foi votado e hoje já é lei.

Paulo Frange também foi membro da **CPI DAS OPERAÇÕES INTERLIGADAS**, que durante seis meses investigou a aplicabilidade dos R\$ 280 milhões que foram pagos por empresas para que construíssem edifícios acima do permitido pela legislação. Essa CPI apontou diversas irregularidades na construção de edifícios e encaminhou ofícios às Subprefeituras solicitando que fossem tomadas medidas cabíveis para **assegurar os direitos da municipalidade**. Ao final, a CPI das Operações Interligadas **gerou alguns milhões de reais em multas às empresas** e outras medidas administrativas obrigando o **cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo do município**.



Mais uma vez, os trabalhos de uma CPI acarretaram em novas denúncias e outra CPI foi pedida pelo vereador Paulo Frange. Desta vez, para investigar a **aplicação do dinheiro arrecadado** com as operações na região da Faria Lima – **OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA**. Foram mais de oito meses de trabalho ininterrupto, inclusive no período de recesso parlamentar. Foram ouvidas Subprefeituras, grandes empresas, SEHAB e SEMPLA e **constatou-se a não aplicabilidade do dinheiro**. Ou seja, **não houve a construção das casas populares obrigatórias por lei**. Em um processo de Operação Urbana, 10% do total arrecadado com as contrapartidas, obrigatoriamente, devem ser revertidos em habitações de interesse social (HIS). Os outros 90% devem ser aplicados para melhorias (obras viárias e canalizações de córregos) no perímetro que compreende a região em questão.

CONTROLE DE PRAGAS URBANAS

SÃO PAULO CONTRA AS PRAGAS URBANAS

O paulistano já está acostumado a conviver com o grande problema causado pelas pragas urbanas, entre elas, baratas, formigas, ratos, cupins e tantas outras. Pela primeira vez na história do Brasil, em 2002, o tema foi debatido amplamente em uma casa legislativa, durante o **I Fórum Municipal de Controle de Pragas Urbanas**, com a participação de especialistas de todos os segmentos, como o Instituto Biológico, Vigilância Sanitária, Associação Paulista dos Controladores de Pragas Urbanas (APRAG), Conselhos Regionais de Química, Biologia e outros também importantes. Desses encontros, por iniciativa do vereador Paulo Frange, foi criado o **I Código Municipal de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas**. Aliás, material legislativo inédito no país, que tramita nas Comissões Permanentes da Câmara e que foi apresentado em Congresso Internacional para uma platéia estimada em mais de mil pessoas. A proposta do código foi aplaudida por estudiosos de todos os estados brasileiros, bem como países da América do Sul. Também, frente aos encontros, foi elaborado um projeto de lei de incentivo ao combate às pragas urbanas. O projeto foi votado, aprovado, sancionado e, hoje, a **lei nº 13.745/04** concede o **“Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas”** às empresas que desenvolverem um conjunto de **ações educativas e preventivas destinadas ao controle de pragas sinantrópicas nas instituições e entidades que abrigam crianças, adolescentes e idosos no município de São Paulo**. A lei estimula empresas controladoras de pragas urbanas a investirem no social e no combate às doenças e aos males domésticos causados por animais como: rato, pombo, escorpião, cupim etc.



ÉTICA E SAÚDE PELA VIDA

BIOÉTICA - PELA PRIMEIRA VEZ NO BRASIL O ASSUNTO É DEBATIDO EM UMA CÂMARA MUNICIPAL

Paulo Frange levou para a Câmara Municipal um debate sobre ética e limites para a vida humana através do **I Fórum Municipal de Bioética**, iniciativa apoiada pela Secretaria de Saúde do Município e que resultou na criação de um projeto de lei inédito no país, que é o da criação de Comitês de Bioética nos hospitais públicos municipais. Durante o Fórum foram debatidos temas como fome, aborto, eutanásia, distanásia, mistanásia, reprodução assistida, descarte de embriões, transgênicos, transplante e clonagem.

ESPAÇO AÉREO DA CIDADE DE SÃO PAULO

VEREADOR PAULO FRANGE DIAGNOSTICOU NECESSIDADES E PROBLEMAS DO AEROPORTO DE SÃO PAULO

Durante 65 dias foi membro relator da Comissão Mista que estudou o **Aeroporto de Congonhas e os Acidentes Aéreos na cidade**. Em 70 anos, o município e o Aeroporto nunca conversaram, nunca ajustaram suas arestas. No relatório, concluído após diversas discussões com órgãos competentes, como a Infraero, o Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, o Departamento de Aviação Civil, secretarias municipais como SEHAB, SEMPLA, ONG's e associações de bairros, foram solicitadas medidas urgentes como a redução no número de pousos e decolagens. Hoje, a reforma que irá estruturar o Aeroporto de Congonhas é parte integrante das medidas propostas pelo relatório e acolhidas pela Infraero. Sem contar o maior ganho: a compra de mais quatro radares e uma Torre ILS que aumentou a segurança do Aeroporto. Houve ainda uma significativa melhora na qualidade ambiental da região, bem como a segurança daqueles que, diariamente, embarcam e desembarcam no maior aeroporto das América Latina. O vereador Paulo Frange foi reconhecido pela sua atuação ímpar frente aos problemas com o tráfego aéreo. Prova disso é que o Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo lhe conferiu o título de Membro Honorário da Força Aérea Brasileira, pelos serviços prestados.



SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO TAMBÉM PARA HELIPONTOS

Com o andamento da Comissão Mista que estudou o Aeroporto de Congonhas e também com a ativa participação do vereador Paulo Frange nas CPI's das Operações Urbanas foi possível detectar inúmeros problemas com a **autorização para a construção e funcionamento de helipontos** na laje de cobertura dos edifícios. A grande maioria estava autorizada pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), porém, não possuía nenhuma regularização ou mesmo aprovação da Prefeitura de São Paulo, através de seu órgão competente, que é SEMPLA. Outros nem mesmo autorização do DAC possuíam, estando totalmente na clandestinidade. O vereador Paulo Frange cobrou ativamente uma posição das empresas envolvidas e o benefício para a cidade de São Paulo foi a regularização. Hoje, a maior parte desses helipontos está em dia com as normas de segurança. Mas o vereador Paulo Frange não parou por aí e criou projeto de lei que obriga a Prefeitura instituir **normas sobre instalação, construção, manutenção e utilização de helipontos/heliportos, públicos, privados e civis.**

CONTRIBUINDO COM O CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS

O LÍBANO EM SÃO PAULO

Com a aprovação da **Lei 13.408/02**, o vereador Paulo Frange instituiu o “**Dia da Imigração Libanesa**” e incluiu a comemoração no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo. A lei é uma homenagem aos 8 milhões de descendentes de libaneses que vivem no país atualmente, e fundamentada pela trajetória, cultura e, principalmente, pela expressiva contribuição do povo libanês na construção de São Paulo, como, por exemplo, na geração de empregos. Paulo Frange é filho de imigrante libanês e mantém com a colônia estreito relacionamento.

HOMENAGEM AQUELES QUE DÃO ALENTO

Por ser médico e passar grande parte de sua vida dentro dos hospitais, Paulo Frange conviveu com a dura realidade da vida e da morte. Presenciou a importância do acompanhamento do capelão dentro de uma instituição hospitalar para auxiliar



na parte espiritual dos enfermos e seus familiares. Mas esta atividade missionária, até então, não era vista como essencial na cidade de São Paulo, embora a maior parte das instituições de saúde, de educação, militar, política, financeira tivessem adotado em seu quadro administrativo a presença do capelão, que nada mais é do que um conselheiro fortalecimento da vida espiritual foi designado para acompanhar, orientar e dar assistência aos alunos em suas necessidades espirituais, emocionais, financeiras, familiares e de saúde – é uma espécie de conselheiro, orientando-os em seu crescimento espiritual, emocional e ético. Assim, Paulo Frange criou a **lei 13.377/02** designando a data de **30 de novembro** como “**Dia do Capelão**” e tornando-a parte do **Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.**

RESPEITO COM OS PROFISSIONAIS ESTETICISTAS E SUA CLIENTELA

I FÓRUM MUNICIPAL DE ESTÉTICA

Vereador Paulo Frange, através da Associação de Estética e Maquiagem do Estado de São Paulo – ASSOCEMSP, promoveu o **I Fórum Municipal de Debates dos Profissionais de Estética** pela primeira vez em uma Câmara Municipal, e contou com a participação maciça de esteticistas e profissionais da área da beleza. Foram debatidos assuntos como a regulamentação das atividades profissionais, o reconhecimento de seus direitos, a situação de formação e grade curricular, além de outras medidas urgentes e necessárias. Estiveram presentes importantes segmentos do setor, além de representantes do MEC, Vigilância Sanitária, Procom, Senac nacional, Secretaria de Saúde do Município de São Paulo, bem como as Sociedades Brasileiras de Cirurgia Estética, Pesquisa Clínica e Medicina, e também a Federação Brasileira dos Profissionais de Estética. Com a finalização dos trabalhos do Fórum, o vereador Paulo Frange encaminhou à Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados Federais as notas taquigráficas das explanações do Fórum com o intuito de contribuir para uma regulamentação correta, eficaz e direta dessa categoria.

O vereador Paulo Frange e os profissionais de estética constituíram grupo de trabalho para elaborar Manual de Boas Práticas e Fiscalização para auxiliara Vigilância Sanitária no seu papel, ou seja, **instruir para não punir.** Com certeza, será o primeiro grande passo dos esteticistas e do município buscando solução conjunta para o desempenho legal da atividade.



PROPOSTAS APRESENTADAS POR PAULO FRANGE

EM DOIS MANDATOS, PAULO FRANGE APRESENTOU À CÂMARA MUNICIPAL MAIS DE UMA CENTENA DE PROJETOS DE LEI, TODOS DE GRANDE ALCANCE SOCIAL. MERECEM DESTAQUE:

PL 104/2004 – “Autorizo o EXECUTIVO MUNICIPAL” a conceder isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus aos homens com mais de 60 anos de idade.

PL 365/2003 – Cria o “Programa Municipal de Humanização do Parto” com a participação de doulas. Hoje, a iniciativa já é realidade em vários municípios, até mesmo em hospitais particulares.

PL 416/2003 - Obriga a adoção de medidas de segurança para impedir troca de recém-nascidos nas dependências de hospitais/maternidades públicos de São Paulo, que possibilitem a posterior identificação através de exame de DNA.

PL 238/2003 - Institui a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos”. Este PL, embora em pauta, já foi transformado em lei, no ano passado, por autoria do Executivo.

PL 237/2003 - Cria o “Programa Municipal de Prevenção, Controle e Orientação à Hepatite C”.

PL 318/2003 – Obriga os hospitais municipais de São Paulo a implantarem a “Terapia de Nutrição Enteral”.

PL 239/2003 – Cria o “Programa Municipal de Apoio e Assistência às pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza”.

PL 236/2003 – Concede desconto sobre o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN às empresas que contratarem pessoas submetidas a qualquer tipo de transplante.



PL 290/2003 – Obriga albergues, creches e escolas municipais a utilizarem na preparação de pelo menos uma de suas refeições distribuídas a Biomassa de Banana Verde (polpa ou casca da fruta cozida e processada).

PL 182 / 2003 - Institui o “Programa Municipal de Silvicultura Urbana”.

PL 603/2002 – Obriga a utilização de fécula ou farinha de mandioca na fabricação dos pães e similares destinados à merenda de escolas e creches.

PL 170/2003 – A Prefeitura fica obrigada a incluir nos contratos de prestação de serviços com entidades assistenciais cláusula que lhes imponha o pagamento de um doze avos do valor anual do contrato para cobertura de encargos trabalhistas e tributários dos funcionários das instituições a ela conveniadas.

PL 390/2001 - Institui a “Campanha de Prevenção de Acidente Doméstico”.

PL 402/2002 - Institui as “Caixas de Custeio Escolar” para ajudar nas reformas das escolas municipais, bem como na compra de equipamentos e materiais a serem utilizados pelos alunos.

PL 304/2002 - Inclui o café na merenda escolar da rede municipal de ensino. O Brasil, apesar de grande produtor de café, tem perdido espaço como consumidor e, infelizmente, as crianças crescem adotando o paladar dos “suquinhos”, achocolatados, refrigerantes etc. O café, em pequenas doses, é muito importante para a saúde.

PL 204/2002 – Cria no município a Ouvidoria de Saúde da Mulher e, concomitantemente, o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher.

PL 183/2002 – Obriga o município a manter aberta, durante os fins de semana, no período diurno e em sistema de rodízio, no mínimo uma Unidade Básica de Saúde – UBS - em cada Distrito.

PL 139/2002 – Obriga os Centros Hospitalares da Rede Pública do Município de São Paulo a realizarem o exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (EOA) - “Teste da Orelhinha” em recém nascidos.



MOVIMENTO NACIONAL PELO FIM DO VOTO OBRIGATÓRIO

O DIREITO DE ESCOLHER IR OU NÃO ÀS URNAS

No dia 3 de maio, no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, o vereador Paulo Frange, PTB, reuniu autoridades políticas, Ong's, associações de bairro, entidades de educação e cultura para uma cruzada pelo **FIM DO VOTO OBRIGATÓRIO NO BRASIL**.

“Fala-se muito que o voto é uma conquista de liberdade. É direito e dever do cidadão. Mas será que por tratar de liberdade de um povo esse mesmo voto não deveria ser espontâneo, optativo e voluntário”. Com essas palavras o vereador Paulo Frange abriu a sessão plenária que lançou o Movimento.

No mundo, dos 232 países, em apenas 25 o voto ainda é obrigatório. O Brasil está entre eles como a única democracia com mais de 100 mil eleitores obrigados a votar.

Com a “abolição” do voto obrigatório, ir às urnas deixaria de ser o fardo da cidadania para ser a consciente e estudada expressão da vontade popular. Os argumentos de que o fim do voto obrigatório seria fator para desestabilizar a sociedade ou que implicaria a perda de soberania do povo, não passam de terrorismo de opinião e não encontram respaldo em prática alguma. Hoje, países do mundo inteiro adotaram o voto facultativo e não há notícias de que vivam, por isso, em crise institucional ou de legitimidade do poder. Países extremamente desenvolvidos como os Estados Unidos, a Suíça, a Alemanha e Japão, e até países pobres, como Cabo Verde, desmentem categoricamente essa posição. Em países como África do Sul, Israel, Suécia e Espanha o voto é facultativo, e mais de 80% dos eleitores comparecem às urnas. No Brasil, na última eleição presidencial, a de maior envolvimento da história do país, apenas 60% dos votos foram válidos, sendo 20% de abstenção e 20%, nulos e brancos. Afinal, **VOTO OBRIGATÓRIO NO BRASIL: ATÉ QUANDO?**

**ENTRE NO SITE
WWW.PAULOFRANGE.COM.BR,
E DÊ SUA OPINIÃO**